



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ALEX MAURINO FERREIRA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À AUTODEFESA

Florianópolis

2010

ALEX MAURINO FERREIRA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À AUTODEFESA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação,
em Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel.

Orientador: Prof. Msc. Gustavo Noronha de Ávila.

Florianópolis

2010

ALEX MAURINO FERREIRA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À AUTODEFESA

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

Professor e orientador Gustavo Noronha de Ávila, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Priscila Tagliari.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiane Goulart.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À AUTODEFESA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), agosto de 2010.

Alex Maurino Ferreira

Dedico esse trabalho aos meus pais que nunca deixaram de me incentivar, aos meus irmãos, Cris, Maninho e a Vaninha (saudades) que sempre estão presentes na minha vida, aos professores e amigos que ajudaram a alcançar esse objetivo.

“Só desarmar a população, sem a respectiva garantia da sua segurança, é armar o lobo e desarmar o cordeiro” (Damásio E. de Jesus).

RESUMO

O presente trabalho monográfico, requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL trata da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento em contraposição ao direito à autodefesa do cidadão. O tema é dividido em três capítulos onde são abordadas a evolução histórica da legislação que trata da arma de fogo bem como sua existência na esfera criminal; pontos controvertidos existentes dentro da referida lei em comparação com outras legislações e sua prejudicada aplicabilidade no controle da criminalidade existente no meio social; e o interesse legislativo em retirar a arma de fogo adquirida de forma legal das mãos do cidadão cumpridor das normas de convívio em sociedade. O primeiro tratamento legal dado pela antiga legislação num primeiro momento era considerado crime. Com o avanço legislativo passou a ser contravenção penal. Retornou a ser crime e passou a ser de menor potencial ofensivo. Novamente retornou a condição de crime figurado entre os inafiançáveis sendo posteriormente revogada tal condição, mas ainda possuindo penalização bastante grave. Na sequência é verificado que a presente lei ainda apresenta grandes contraversões no que diz respeito a aplicabilidade das normas estabelecidas e a pouca eficiência no controle da criminalidade. Conclui-se que o foco do legislador ao formular a lei era exclusivamente a retirada da possibilidade do cidadão comum portar uma arma de fogo em via pública, e de restringir efetivamente a probabilidade de adquirir tal artefato para a permanência no interior de sua residência como meio de segurança pessoal, familiar e patrimonial. Tal circunstância até poderia surtir algum efeito se as políticas públicas fossem totalmente eficientes e promovessem a tão necessária segurança do povo que assim não precisaria usar a arma de fogo para atender tais objetivos.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Direito à autodefesa. Segurança Pública. Pontos controvertidos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	EVOLUÇÃO DOS CRIMES QUE ENVOLVEM ARMAS DE FOGO	10
2.1	CONTRAVENÇÃO PENAL – DECRETO-LEI 3.688/1941.....	13
2.2	LEI DAS ARMAS DE FOGO – LEI 9.437/1997.....	16
2.3	ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/2003.....	21
3	PRINCIPAIS PONTOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	25
3.1	O SINARM.....	27
3.2	O REGISTRO.....	30
3.3	O PORTE.....	34
3.4	DOS CRIMES.....	38
3.4.1	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.....	40
3.4.2	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.....	44
3.4.3	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.....	53
4	ESTATUTO DO DESARMAMENTO E DIREITO A AUTOPROTEÇÃO	60
4.1	O DEVER DO ESTADO E O DIREITO INDIVIDUAL À SEGURANÇA.....	64
4.2	O DESARMAMENTO NA REALIDADE PRÁTICA.....	68
4.3	O DESARMAMENTO SOB UM PONTO DE VISTA CRÍTICO.....	75
5	CONCLUSÃO	81
	REFERÊNCIAS	83
	ANEXOS	89
	ANEXO A – LEI FEDERAL 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	90
	ANEXO B – DECRETO 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004	104

1 INTRODUÇÃO

A sociedade encontra-se inconformada com tanta violência demonstrada diariamente nos veículos de comunicação. Embora existam algumas autoridades que ainda acreditam na redução dos índices de criminalidade, pouco se tem visto em reais melhorias na segurança do cidadão. Como a figura da arma de fogo está intimamente ligada a uma possível sensação de segurança que o meio social possa sentir, faz-se necessário a presença e até mesmo a inevitável constatação deste determinado artifício como elemento de autodefesa.

É exatamente a condição de existência da arma de fogo que é discutida no decorrer deste trabalho, tendo em vista a malfadada legislação conhecida como Estatuto do Desarmamento, que nasceu de um rompante do legislador em apresentar uma resposta ao cidadão brasileiro que mais uma vez encontrava-se refém do mundo marginalizado.

O presente trabalho aborda, através de uma profunda crítica ao ordenamento jurídico e o interesse em findar o direito do cidadão de auto proteger-se, toda uma situação legislativa do crime em que a arma de fogo seja o bem jurídico em questão.

Inicia-se apresentando em seu primeiro capítulo uma evolução do tratamento legal dado ao sujeito que é flagrado em qualquer atitude a qual a arma de fogo tenha alguma influência em seu determinado comportamento. Num primeiro momento, verifica-se a contravenção penal estabelecida pelo Decreto Lei 3.688 de 1941 e posteriormente é analisada a Lei 9.437 de 1997, a então conhecida Lei das Armas, que viera já na intenção de regulamentar a situação das armas de fogo, reunindo várias condutas num mesmo artigo e acabando por criminalizar o indivíduo mais severamente. Por último, ainda na primeira etapa, é verificado o último estágio da evolução legislativa da arma de fogo, que na tentativa equivocada de frear a sua presença no meio social, acabou por atribuir penas mais rigorosas além de tornar extremamente rigorosa e seletiva a possibilidade de se adquirir uma arma de fogo.

No segundo capítulo, são abordadas várias disposições legislativas declaradamente controvertidas existentes dentro do Estatuto do Desarmamento. Tais abordagens têm a intenção de demonstrar o quanto o legislador foi imprudente

e soberano ao fixar penas mais graves para determinadas condutas e estabelecer normas com pouca funcionalidade e ineficiência no combate a criminalidade.

Já no terceiro capítulo, são apontadas as condições em que o Estatuto do Desarmamento é desenvolvido e sua verdadeira intenção de desarmar o cidadão que possui sua arma de forma lícita. Numa segunda oportunidade dentro deste último capítulo, é trazido um posicionamento muito pertinente a implementação das respectivas normas estabelecidas por essa legislação, ao se verificar a opinião de alguém responsável pela aplicação prática desenvolvida no Sistema Nacional de Armas na circunscrição do estado de Santa Catarina. Posteriormente é demonstrado um ponto de vista crítico sob uma análise da questão das armas de fogo em outra nacionalidade através do documentário “Tiros em Columbine”. Embora sua intenção seja controvertida, fica evidente a manipulação das informações prestadas pela mídia como forma de incentivo e estímulo ao comércio das armas de fogo nos locais verificados. E conclui-se ao propor uma observação do direito inerente ao cidadão de se auto defender diante da inércia do Estado como garantidor de segurança pública, totalmente desamparada de políticas públicas.

A metodologia utilizada foi a verificação da diversa doutrina, além da interpretação jurídica de apontamentos legislativos bem como a participação de representante do órgão responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população através de depoimento pessoal sendo utilizado método de abordagem dedutivo e produção monográfico.

A questão do desarmamento ainda é atual e a todo o momento encontra-se sob discussão nacional justamente pelo fato de que a criminalidade, por mais desenvolvida que seja a política de segurança pública, sempre será existente no meio social. Agora grande engano será aquele que tentar vincular a arma de fogo possuída de forma legal ao aumento dessa referida criminalidade uma vez que o cidadão possui o direito à autodefesa e o Estado permanece sem o mínimo controle da arma de fogo encontrada nas mãos de quem a obteve por meio ilícitos.

2 EVOLUÇÃO DOS CRIMES QUE ENVOLVEM ARMAS DE FOGO

O ser humano a todo o momento está buscando uma forma diferente de alcançar seus objetivos e essa busca inevitavelmente pode se feita de uma forma não tão correta sob o ponto de vista ético e moral que rege a vida em sociedade. Por essas atitudes, até então, não convencionais, é que acaba surgindo uma nova ação tipificada como crime. A humanidade evolui com o surgimento de novos interesses, e a partir destas novidades o homem cria objetivos novos, favorecendo a origem de condutas inéditas que precisam ser tipificadas a partir do momento que influenciem negativamente o meio social ao qual ele está inserido.

A competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes leva à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro. Particularmente, a competição pelo elogio leva a reverenciar a antiguidade. Porque os homens competem com os vivos, não com os mortos, e atribuem a estes mais do que o devido a fim de poderem empanar a glória dos outros.¹

Desta forma, o Direito deve passar por uma reformulação constante, de acordo com a evolução da sociedade. Como considerar uma determinada conduta que ocorrera há cinquenta anos como crime sendo que em dias atuais este mesmo fato não gera a reação que provocava na época.

De acordo com a evolução da humanidade e o surgimento de novos objetivos, a criminalidade tem aumentando muito, fazendo-se necessário a reformulação de determinadas condutas estabelecidas na lei penal. Em grande parte dos crimes, a figura da violência está sempre presente, pois por mais evoluído que seja o ser humano, sua raiz primitiva faz com que ele sempre retome a idéia da força determinando sua superioridade. A violência está intimamente ligada ao uso da força. Toda vez que for constatada qualquer força exercida sobre determinado ser humano contra a sua vontade, sempre se estará diante de um caso de violência.

Nesse sentido, Salo de Carvalho:

A justificativa do Estado é baseada na hipótese de que o homem, no estado

¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores). p.92.

de natureza, gozaria amplamente sua liberdade, não havendo qualquer restrição aos desejos. No entanto a impossibilidade de convívio se estabelece em face da tensão entre desejos ilimitados e bens limitados. O uso da violência define, pois, as relações na primeira natureza.²

O crime, por mais banal que possa ser o seu motivo, geralmente exprime uma vertente violenta. Na maioria das vezes que um crime atente contra a vida humana, a figura da arma de fogo poderá estar presente. Assim, mais uma vez é destacada a idéia primitiva que aquele que é mais forte será aquele que detém o poder. A detenção desse poder está atribuída ao privilégio de ter uma arma sobre um adversário indefenso. Está declarada a violência explicitada através de uma arma de fogo sobre aquele que não a detém. Novas armas de fogo sempre serão necessárias para que a espécie humana possa evoluir, pois por mais que ele se desenvolva, segundo este princípio, a superioridade sempre será determinada por aquele que apresentar mais força. Toda vez que se fizer necessária a demonstração de poder, a arma de fogo será a melhor maneira de se conseguir alcançar o respeito dos demais homens dentro de um convívio social.

Quando um assaltante me surpreende no canto de um bosque, sou forçado a dar-lhe a bolsa; mas no caso de eu poder subtraí-la, sou em sua consciência obrigado a entregar-lha? Afinal a pistola que ele empunha é também um poder.³

Não seria possível fazer uma abordagem sobre todos os crimes que tenham relação com armas de fogo, uma vez que a variedade de condutas seria muito grande. Partindo desse princípio é necessário o tratamento exclusivo da participação da arma de fogo nos diferentes casos possíveis em que ela pode estar inserida. Em toda situação que envolva uma arma de fogo, ou se estará presente a figura do porte ou a figura da posse.

Não há outra função específica da existência de armas de fogo se não a ofensa ou ameaça da integridade física do ser humano. Assim sendo, a presença da arma de fogo no meio social se faz necessária tendo em vista as diferenças no convívio comunitário e a indispensável intervenção do estado, por meio dos órgãos de Segurança Pública, na pacificação destas adversidades. Seria um tanto quanto inusitado a utilização de um determinado equipamento que exprime violência, a

² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 2.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. 2 v. p. 60.

arma de fogo, com o intuito de restabelecimento da ordem pública. Mas é exatamente essa a intenção da utilização da arma de fogo por parte do braço do Estado na quebra da ordem, tendo em vista que a polícia precisa demonstrar e impor sua superioridade diante de um conflito social geralmente armado, embora muitas vezes o criminoso esteja tão bem armado quanto à própria Segurança Pública, devido à falta de fiscalização e fragilidade da legislação vigente.

O controle das armas é de responsabilidade da Polícia Federal. Segundo as estimativas oficiais, hoje existem cerca de 8,1 milhões de armas em circulação no País. Apesar das restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento, só em 2009 foram concedidos 1.256 portes de armas de fogo. A incapacidade da PF de exigir mais rigor das empresas de segurança e vigilância é um dos lados do problema. O outro está na estrutura da máquina governamental, cujos diferentes órgãos não se comunicam entre si. Até hoje, por exemplo, a PF e o Exército não dispõem de dados interligados sobre armas de fogo, o que prejudica o trabalho de combate aos crimes difuso e organizado.⁴

Seria praticamente impossível se desvincular a presença da arma do aumento da criminalidade. Há anos atrás, raras eram as vezes que surgiam notícias de crimes e ameaças envolvendo armas de fogo até porque o acesso a esse tipo de equipamento era muito restrito. Não que ela não estivesse presente já no meio social em posse do Estado como meio de controle social, como anteriormente visto, mas muito pouco era encontrada nas mãos do cidadão, ora criminoso envolvido numa circunstância onde fosse necessário o seu emprego.

Diante deste cenário, a legislação que abordava a arma de fogo em seu corpo legal não tinha tanto efeito sobre aquele que era flagrado possuindo ou portando este determinado equipamento. Não havia distinção entre o fato de se estar portando ou possuindo uma arma de fogo e também porque era pouco freqüente a fiscalização deste artefato em poder dos criminosos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

A arma de fogo é um instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta. De todo modo, para o bem ou para o mal, em função do direito individual fundamental à segurança pública, é preciso que as armas de fogo, tal como se dá no contexto dos tóxicos, sejam rigorosamente controladas pelo Estado. Em especial, quando, se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da

⁴ O CONTROLE das armas de fogo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 03 maio 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100503/not_imp546058,0.php>. Acesso em 04 maio 2010.

sociedade sem formação cultural adequada, como o Brasil, o espaço para circulação da arma de fogo deve ser restrito. Observou-se, nos últimos dez anos, uma modificação essencial no quadro das leis de controle e repressão ao comércio e uso indevido de armas de fogo, com considerável melhora para a segurança pública.⁵

A conseqüência desse descaso foi o aumento acelerado do número de armas de fogo em ocorrências e sua utilização sempre atrelada ao tráfico de drogas e ao processo de crescimento populacional e desenvolvimento urbano desordenado.

Partimos assim para a análise da legislação que tratava da figura do porte e da posse de armas de fogo nesse contexto social.

2.1 CONTRAVENÇÃO PENAL – DECRETO-LEI 3.688/1941

Antes do Decreto Lei 3.688 de 1941, a legislação que tratava de crimes que envolviam armas de fogo no Brasil era o Código Penal de 1890 promulgado pelo Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890 que definia o crime assim:

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:
Pena - de prisão cellullar por 15 a 60 dias.
Paragrapho unico. São isentos de pena:
1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;
2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.⁶

Diante dessa legislação arcaica e a ausência da abordagem dos crimes relacionados à arma de fogo no Código Penal de 1940 se fez necessário uma reformulação da norma penal tendo em vista o crescimento da criminalidade a época da publicação da lei de Contravenções Penais, e completa ineficácia penal se aplicada nos dias de hoje.

O Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, estipulava um tratamento penal ainda brando com aquele que possuía algum envolvimento com armas de fogo, uma vez que a pena máxima não ultrapassaria um ano de condenação. De

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 75.

⁶ BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html>. Acesso em: 05 maio 2010.

acordo com as infrações penais existentes naquela época não era possível dizer que essa legislação era ineficiente frente à ameaça que uma arma de fogo representava para a sociedade. A existência da arma de fogo era nítida, porém o seu emprego era muito menos corriqueiro. Por essa razão é que o legislador considerava o porte, a posse, sua fabricação, exportação, comercialização e até mesmo o disparo em via pública, com uma simples contravenção penal.

Nesta legislação as condutas são separadas em três artigos. O primeiro:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.⁷

Segundo Damásio de Jesus, a interpretação deste artigo consistia:

Fabricar quer dizer criar, dar origem, produzir etc. *Importar e exportar* referem-se à entrada e saída ilegais de armas brancas e munições do nosso território. O meio é irrelevante: terrestre, aéreo ou marítimo. *Ter em depósito* significa conservar o objeto material. *Vender* indica a forma de comércio clandestino ou ilegal que se traduz na transferência da arma ou munição.⁸

O mesmo comentário a respeito desta tipificação penal é feito ao analisarmos a legislação em vigor atualmente tendo em vista não ter ocorrido mudanças consideráveis na conduta prevista, havendo apenas a majoração da pena imposta.

Outro ponto a se considerar nessa interpretação legal é a abordagem apenas da arma branca, pois essa anotação foi feita no ano de 2004 quando a figura da arma de fogo já era contemplada na legislação atual. Assim, toda referência feita na Lei das Contravenções irá atingir somente as armas brancas. Resta ressaltar nesse sentido a alta periculosidade do indivíduo que domina a arte de manusear uma faca ou punhal com destreza ao qual lhe é aplicado a pena de uma contravenção penal embora ofereça um risco tão grande quanto uma arma de fogo nas mãos de um exímio atirador.

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

⁸ JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53

O segundo artigo que aborda o tema da arma na Lei de Contravenções

Penais:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.⁹

Desnecessário seria o comentário deste artigo já que, conforme dito anteriormente, tem sua aplicação voltada apenas para a ocorrência de arma branca. No entanto, é indispensável destacar a intenção do legislador à época da promulgação deste Decreto. Sua preocupação foi maior em tentar promover a segurança do cidadão diante do crescimento da violência no convívio social.

Na visão de Paulo Lúcio Nogueira temos a nítida impressão da inquietação social frente à ausência de segurança:

Com essa onda de assaltos, as pessoas entendem que se estiverem armados poderão evitá-los, o que não deixa de ser falso, pois há um princípio exato de que a violência gera violência, e se alguém pretende enfrentar a agressão com as mesmas armas estará sujeito ao extermínio. Há necessidade de que se controle melhor a venda de armas, coibindo que o indivíduo ande armado pelas ruas, clubes, lugares de aglomerações, o que representa um perigo para os demais, pois não se pode falar em meio defensivo, já que todos, então, precisariam andar armados, porque todos têm necessidade de se defenderem.¹⁰

E a terceira tipificação penal prevista no Decreto-Lei 3.688:

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

¹⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções penais controvertidas**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LEUD, 1996. p. 20.

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.¹¹

Tal dispositivo legal foi revogado pela Lei 9.437 no ano de 1997 a qual trazia a mesma tipificação penal, porém desta vez considerava a conduta como crime e teve sua pena aumentada. Ainda no objetivo de se observar a intenção do legislador com essa conduta de tipificada, fica clara a tentativa de coibir a utilização da arma no meio urbano onde a aglomeração de pessoas é maior, embora o acionamento do gatilho feito em área rural não escape da aplicação da pena prevista de acordo com o perigo abstrato verificado na conduta que não tenha a outra finalidade criminosa.

2.2 LEI DAS ARMAS DE FOGO – LEI 9.437/1997

A lei 9.437 de fevereiro de 1997 causou uma impressionante mudança na abordagem jurídica da arma de fogo. Até então não existia uma legislação que tratasse exclusivamente deste artefato a não ser no meio militar das Forças Armadas. Grandes alterações ocorreram com o objetivo de garantir uma maior aplicabilidade penal ao criminoso envolvido com armas de fogo, porém sua eficácia ficou duvidosa diante de tantas imperfeições encontradas no seu corpo jurídico. Mesmo sofrendo fortes críticas por esse motivo, a Lei das Armas de Fogo, como ficou conhecida, teve sua importância ao ponto de criar órgãos e estabelecer normas para registro e porte do referido objeto. Essa lei não tinha o objetivo de descriminalizar o porte de arma branca tipificado como contravenção penal, mas sim de elevar a figura do porte ilegal de arma de fogo, que possuía o mesmo acolhimento do Decreto-Lei, a figura de crime. Foi a primeira vez que uma legislação procurou estabelecer a distinção entre duas figuras atreladas a arma de fogo: O porte e o registro.

Em comparação a um veículo automotor que necessita de uma autorização do Departamento de Trânsito para trafegar nas ruas do Estado,

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010

conhecido como Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, a arma de fogo também deveria apresentar uma inscrição nos cadastros públicos, ou seja, o registro, para legalização de sua existência. Bem como o condutor do veículo necessita da Carteira Nacional de Habilitação para guiá-lo, o indivíduo também necessita de uma autorização a partir da comprovação de sua habilidade e conhecimento técnico para que ele possa transitar portando uma arma de fogo.

Essa legislação também foi a primeira a fazer diferença entre os tipos de armas de fogo de acordo com a permissão, restrição ou proibição da sua utilização. A diferença iria influenciar diretamente na pena imposta àquele que fosse flagrado portando uma arma de uso permitido ou com o gravame maior se essa fosse de uso restrito ou proibido.

Com objetivo de tornar qualquer infração acompanhada de uma arma de fogo como crime, o legislador reuniu todas as condutas em um único artigo.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.¹²

¹² BRASIL. **Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9437.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

Segundo alguns doutrinadores, um ponto controvertido a se destacar é o que trata o inciso IV, ao agravar a pena daquele que já tenha possuído alguma condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette, à primeira vista essa forma do dispositivo leva a crer que aquele que possui uma condenação naqueles moldes, estaria sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos e multa automaticamente. Logicamente, um absurdo inaceitável, um bis in idem escancarado, um tipo penal inaplicável. Por isso, a única interpretação sensata do dispositivo em questão é aquela que o coloca em conjunto com o art. 10, caput, ou seja, o § 3º, IV, não descreve uma conduta típica equiparada com os incs. I a III, mas estabelece uma condição especial do agente que o levará a incidir na pena mais grave, ainda que tenha utilizado arma de uso permitido.¹³

Para Antonio José Franco de Souza Pêcego:

Partindo dessa premissa, o §3º do artigo 10 da Lei 9.437/97 tratou em três dos seus quatro incisos de tipos penais autônomos (incisos I a III) sujeitos a pena "**de reclusão de dois anos a quatro anos e multa**" (§2º); contudo, equivocou-se ao inserir no mesmo parágrafo o fato do agente "**possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**" (inciso IV), particularidade que acompanha o autor e não o fato-crime, porque diz respeito aos seus antecedentes ou ao seu passado.¹⁴

Neste sentido, fica claro que o legislador não tipificou um novo delito, mas sim uma qualificadora e para Luiz Flávio Gomes e Willian Terra de Oliveira sendo tal, é evidente que está topograficamente equivocada. Não se trata de um crime, porque ninguém pode ser condenado apenas pelo que é (um condenado), senão pelo que faz (direito penal do fato). Pela literalidade do dispositivo, desde a vigência da Lei 9.437/97, todos que já tivessem um dia sido condenados por crime contra pessoa, contra o patrimônio e por tráfico de drogas, automaticamente, *ex vi legis*, só pelo fato

¹³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei nº 9.437/97: redação deficiente do art. 10, § 3º, IV**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.62, p. 06, jan. 1998.

¹⁴ PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. **A controvérsia na lei das armas de fogo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2498>>. Acesso em: 05 maio 2010.

de contarem com uma condenação precedente ser novamente punidos. Isso seria absurdo!¹⁵

De acordo com Fernando Capez, não havia qualquer distinção no tratamento penal para aquele que portasse arma ilegalmente arma de fogo e o indivíduo que a comercializasse. Da mesma forma, não havia qualquer distinção no tratamento dispensado para o indivíduo que, em uma ação isolada, vendesse arma de fogo para um amigo e para o criminoso habitual que, no exercício de atividade comercial ou industrial, fabricasse em larga produção armamentos ilegais. Os acessórios e munições não constituíam objeto material desse crime. Finalmente, a sanção penal prevista era menos severa, sendo inclusive cabível fiança.¹⁶

A Lei das Armas de Fogo veio ainda mais fortalecer a idéia da inércia do Estado frente à promoção da segurança do cidadão. Restava claro que o legislador majorou as penas impostas, unificou as condutas em uma única tipificação penal e restringiu o acesso do cidadão comum a aquisição de uma arma de fogo. Ficou estampada a incompetência do Estado em uma legislação abusiva baseada em uma atitude desesperada tomada focada exclusivamente no objetivo de frear o crescimento da criminalidade e banalização do uso das armas na prática de crimes.

O clima de pânico e de alarme social em torno do fenômeno da criminalidade, alimentador do generalizado desejo de punição, da intensa demanda de repressão, da obsessão por segurança, já torna rotineiro o apelo à simplista e enganosa solução penal, como fórmula sempre pronta de resposta a situações socialmente negativas e indesejadas, que, em determinados momentos, passam a comover e assustar, de forma mais especial.¹⁷

De acordo com a Lei 9.099 de 26 de novembro de 1995 que criava o Juizado Especial Criminal era considerada infração penal de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano. Desta forma, os crimes de porte, posse, comercialização e omissão de cautela de armas de uso permitido não eram atendidos pelo Juizado Especial tendo em vista que esses possuíam pena de detenção de um a dois anos e

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio, OLIVEIRA, Willian Terra. **Lei das Armas de Fogo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 297.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p.365 – 366.

¹⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Porte de Arma: A Irrracionalidade da Solução Penal**. Enfoque Jurídico, n.6, maio 1997. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/10293/9858>>. Acesso em: 05 maio 2010.

multa. Com a promulgação da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que passou a considerar infrações de menor potencial ofensivo somente os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a dois anos, ou multa, as condutas anteriormente citadas passaram a ser atendidas também pelo Juizado Especial Criminal. Ressalta-se o absurdo de igualar o tratamento legal daquele que porta com o que comercializa armas de fogo sem a devida autorização do órgão competente. Embora a Lei das Armas de Fogo tenha sido revogada pelo atual Estatuto do Desarmamento, vale ressaltar a alteração feita pela lei 11.313 de 28 de junho de 2006 que passou a considerar como infração penal de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

A fragilidade da lei era tão grande e a abstinência do poder público frente à segurança da sociedade era tão explícita que chegava a ser revoltante o tratamento legal dado as armas de fogo. Embora todo processo legislativo envolva uma série de mudanças, o resultado não foi o esperado uma vez que a arma de fogo continuou nas mãos dos marginais e o cidadão que encontrava na arma de fogo um meio de auto-proteção acabou por ficar desarmado e refém de uma criminalidade cada vez mais cruel mesmo que o dever de prover a segurança pública fosse do Estado.

Essa mudança frequente no tipo penal ao qual é inserida a arma de fogo e a simples tentativa de tornar o crime mais grave ainda não convenceu o legislador que essa não seria a melhor forma de diminuir a ocorrência de delitos que envolvem armas de fogo como nos ensina Renato Marcão:

O porte ilegal de arma de fogo era uma **contravenção até 1997**, e considerado **infração de pequeno potencial ofensivo** por força da Lei 9.099/95, sendo que a partir da Lei 9.437 **passou a ser considerado crime** e deixou de ser infração de pequeno potencial ofensivo. **Em 2001** voltou a receber tratamento penal mais brando, readquirindo o *status* de **infração de pequeno potencial ofensivo**, isso por força da Lei 10.259. Pretendem agora, os Srs. Legisladores, transformá-lo em **crime hediondo**. A trajetória é impressionante e assustadora, além de extremamente preocupante: até 1997 era **contravenção** e de pequeno potencial ofensivo; a partir de **1997** virou **crime**, com considerável exasperação punitiva e saída do rol das infrações menores; em **2001** volta a ser **infração de pequeno potencial ofensivo**; em **2003** poderá passar à condição de **crime hediondo**.¹⁸

¹⁸ MARCÃO, Renato. **O porte de arma de fogo e seu tratamento penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 158, 11 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4603>>. Acesso em: 05 maio 2010.

Realmente preocupante seria esse desfecho se não fosse a esperança colocada na formulação de uma nova legislação que pudesse assegurar o direito do cidadão de ter segurança no seu convívio social.

2.3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/2003

Frustrada foi a expectativa criada em cima desta legislação que apenas apresentou modificações estruturais em relação à lei anterior e mais uma vez buscou na majoração da pena a resposta para o problema da falta de segurança e exposição ao risco iminente de ser encontrado por uma bala perdida.

Trata-se de mais uma lei editada com o objetivo de buscar soluções para combater a onda crescente de violência no país. Na mesma linha das mais recentes leis penais, está impregnada de aberrações jurídicas, normas absurdas e de duvidosa constitucionalidade. Grandes controvérsias judiciais serão travadas sobre o tema e a desproporcionalidade das penas e a proibição de liberdade provisória. Só faltou considerar hediondos os crimes.¹⁹

Buscou-se mais uma vez, através dos veículos de comunicação e mídia a divulgação de que somente o desarmamento da população seria o melhor caminho a seguir rumo a uma sociedade mais tranquila e pacífica. O problema é que se esqueceu de que a arma que chega às mãos do bandido não é aquela que se adquire ou veio de forma legal. Acabando por desarmar a sociedade de bem se favoreceu o crescimento do poder do criminoso que agora tem a certeza que o seu alvo não está armado.

Acredita-se que o corpo legal talvez não tenha sido o mais feliz, apesar de apresentar mudanças significativas na tipificação de condutas, mas percebe-se a intenção do legislador em dar início a uma política de segurança diferenciada conforme defende Roberto Soares Garcia:

¹⁹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826 de 23.12.2002 - Primeiras Anotações**. Disponível em: <<http://tudosobreseguranca.com.br/downloads/comEstDesarmamento.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2010.

A inexistência de política de segurança pública, contudo, não pode levar à conclusão de que se deve cruzar os braços, esperando um momento mágico qualquer, em que todas as providências cabíveis viabilizem-se ao mesmo tempo. Não há motivo, pois, para rejeitar a proibição do porte de armas pela população, tão-somente porque carecemos de um planejamento político para as questões de segurança pública.

Noutras palavras: a inexistência de política criminal, chaga que atormenta a sociedade brasileira desde sempre, não justifica o imobilismo; se a proposta é boa – como é ótima a idéia do desarmamento -, deve ser agasalhada, senão como parte de um planejamento estratégico, pelo menos com uma peça inicial, que se espera seja a primeira em um *efeito dominó* a ser desencadeado no futuro.²⁰

Nesse sentido, o Estatuto do Desarmamento estaria apresentando um caminho correto, introduzindo o início de políticas públicas voltadas para a área da segurança pública. Se esse fosse o objetivo, ao desarmar o cidadão comum, menos uma arma de fogo estaria em circulação no meio social, evitando que essa pudesse passar para o domínio do criminoso logo após um furto bem sucedido. Acertada seria a atitude se em cima dela fosse pautada o foco da concessão de uma liberdade ou direito ao Estado, qual seja o de andar armado a fim de prover sua própria segurança, em favor de um objetivo final de proporcionar uma sociedade mais pacífica.

Miguel Reale Júnior alega que “os homens (...) abriram mão de parcela de sua liberdade visando a que o Estado garanta a paz e a segurança, e submete-se à lei como expressão da ‘vontade geral’ (*pactum societatis*), sendo por isso justa e essencial à garantia da liberdade.”²¹

Boa iniciativa tomada nessa legislação talvez tenha sido a consulta popular quanto a proibição da comercialização de armas de fogo no país. Era nítido o interesse do legislador, diante desta política de desarmamento, que o comércio das armas fosse proibido. Porém a questão que envolvia o referendo popular foi tão mal elaborada que a maioria das pessoas não sabia qual seria o resultado de sua opção. Num país como o Brasil, com um histórico precário de consulta popular, não muito poderia se esperar de um miserável eleitor que troca seu voto por um dinheiro. Dos males o menor. Proibir o comércio instituído no caput do art. 35 do Estatuto do Desarmamento não foi possível, pois como não havia a possibilidade de

²⁰ GARCIA, Roberto Soares. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 157.

²¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**, Vol. I. São Paulo: Forense, 2002. p. 18

comercializar votos, alguns eleitores pensaram exclusivamente na perda do direito de comprar uma arma, sendo decisivo para que a comercialização prevista naquela lei não fosse proibida.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci:

É natural que toda medida de caráter absoluto, mormente envolvendo direitos há décadas consolidados, seja vista com desconfiança pela população, motivo pelo qual não se admitiu a aprovação do art. 35. Não somos defensores da simples proibição do comércio de armas de fogo, mas cremos na eficiência do rígido controle desse comércio, bem como do registro e do porte dessas armas. O cidadão honesto, ao menos que não mais poderá encontrar armas de fogo em qualquer canto, fica livre de sua má utilização. Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.²²

Para Dora Cavalcanti Cordani, “a opinião pública funciona como principal fonte de pressão sobre as votações do legislativo.”²³ A questão que fica a ser debatida é o fato de todas as pesquisas feitas anteriores ao citado referendo estarem apontando para a positivação da proibição da comercialização das armas de fogo. As urnas disseram exatamente o contrário do que se indicava nas pesquisas. O povo deve ter acordado para ausência do Estado na segurança pública e permitido que esse direito não fosse retirado.

Deve-se salientar que se a proibição fosse aprovada a comercialização iria restringir a venda de armas de fogo à Presidência da República, Forças Armadas, polícias militares, civis, e federal, guardas municipais, penitenciárias, guardas portuárias, empresas privadas de segurança e entidades desportivas de tiro legalmente cadastradas. Conclui-se então que o foco do legislador em tentar proibir o comércio da arma foi praticamente atingido tendo em vista que raras são as pessoas que não estão presentes em alguma dessas entidades que vieram a adquirir uma arma de fogo.

O foco principal de uma medida de segurança tomada pelo Estado não está na permissão ou na possibilidade de se conceder o direito ao cidadão de comprar uma arma para sua autodefesa, pois o próprio cidadão abriu mão desse

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76.

²³ CORDANI, Dora Cavalcante. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 117.

direito quando outorgou ao Estado o dever da promoção da segurança da coletividade.

Uma limitação central no enfrentamento do tema é de ordem conceitual. Segurança pública é hoje um conceito seletivo centrado em duas dimensões fundamentais. A primeira resulta da fusão entre segurança e criminalidade: segurança significa hoje controle e prevenção do delito. A segunda dimensão deriva da noção hobbesiana de segurança como segurança do Estado. O Estado é condição para a paz, ao proteger-se a 'segurança do Estado' se estará garantindo a "segurança dos cidadãos".²⁴

Concluída essa parte introdutória onde ficou estabelecida a evolução no tratamento legal da arma de fogo passamos agora para uma análise mais específica dos pontos principais abordados no Estatuto do Desarmamento.

²⁴ DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança pública: um conceito a ser repensado**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.58 Ed.Esp, p. 12, set. 1997.

3 PRINCIPAIS PONTOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Com o objetivo de conhecer melhor os pontos controvertidos dessa legislação se faz necessário uma análise e interpretação dos dispositivos considerados mais importantes do Estatuto do Desarmamento, nome atribuído a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Não seria possível nessa oportunidade se fazer uma observação exclusiva de cada artigo contido nessa lei tendo em vista a imensa variedade de divergências encontradas em cada ponto apresentado. Assim passaremos a analisar apenas aqueles que ensejam maior discussão segundo a doutrina.

Cabe salientar, nesta parte introdutória, a intenção do legislador em estabelecer uma norma penal que não apresentou a mudança necessária em relação à legislação anterior no que diz respeito à implantação de uma política voltada para o avanço da segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Essa falsa política de segurança pública é demonstrada, de acordo com Gilberto Thums, quando o próprio nome atribuído à Lei 10.826/2003 já dá a entender que o objetivo é desarmar a população civil e efetivar um severo controle para a posse e porte de armas. Em razão desse objetivo surge uma feroz crítica quanto ao bem jurídico, objeto de tutela penal e quanto à lesividade social das condutas incriminadas.²⁵

Em comparação com a antiga Lei 9.437/97, Lei das Armas de Fogo, algumas mudanças ocorreram em pontos decisivos relacionados ao enquadramento legal e majoração de penas impostas a determinadas condutas. É mais uma vez, o Estado, erroneamente, buscando diminuir a violência não só a punindo, mas punindo igualmente, como forma de prevenção, as condutas que pudessem possibilitar sua ocorrência.²⁶

O resultado almejado não alcançou sua eficácia diante da má formulação da lei, que repetiu condutas já tipificadas na lei anterior separando-as em artigos diferentes e aplicando-lhes penas maiores na tentativa de controlar o avanço dos frequentes crimes que envolviam armas de fogo.

²⁵ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 24.

Segundo Silvio Luiz MACIEL, a Lei 10.826/03 não é apenas um repositório de falta de sensibilidade e prudência, mas também, um ótimo exemplo de como não se deve redigir uma lei penal ao trazer várias impropriedades técnicas que mais uma vez demonstram o vezo de nossos legisladores de elaborar leis repressivas sem um mínimo de respeito aos direitos fundamentais e sem qualquer preocupação com as conseqüências de sua aplicação.²⁷

A pretensão do legislador em desarmar a população não alcança em hipótese alguma a figura do criminoso que adquiriu sua arma de forma ilegal e dessa forma não faz parte da estatística que aponta o número de armas de fogo presente na sociedade. O cidadão comum que adquiri a arma dentro dos padrões legais pouca relação tem com a criminalidade a não ser a preocupação em se defender dela. Aquele que compra uma arma atendendo as exigências legais estabelecidas no Estatuto do Desarmamento tem o único objetivo de se proteger do criminoso que adquiriu sua arma na clandestinidade. O que se observa é que esta lei pouco atinge o criminoso armado, mas somente o cidadão comum respeitador das leis. Corresponde exatamente a visão de Gilberto Thums quando diz que o Estatuto do Desarmamento é destinado ao 'homens de bem', pessoas comuns do povo, que trabalham, geram renda e que pensaram jamais em cometer crimes ou colocar a sociedade em perigo, e agora, apenas pelo fato de possuírem armas em suas casas para a defesa, passaram a ser tratados como criminosos.²⁸

Na visão de Marco Vinicio Petrelluzzi:

Parece sem sombra de dúvida que a nova disciplina sobre a posse de armas, tal como proposta no estatuto, terá impacto muito pequeno sobre o chamado 'crime organizado'. É que, como bem argumentam os defensores de uma maior liberdade do comércio de armas, o mundo do crime não se abastece no mercado legal de armas de fogo. A experiência demonstra que, em geral, os criminosos se abastecem de duas fontes: o tráfico internacional de armas, e os roubos e furtos contra os detentores legais de armas, em especial das empresas de segurança.²⁹

²⁶ SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 44.

²⁷ MACIEL, Silvio Luiz. **Algumas observações sobre a nova Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)**. 22 out. 2004 Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=7059>. Acesso em: 17 maio 2010.

²⁸ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 33.

²⁹ PETRELLUZZI, Marco Vinicio. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 172.

Outra questão a se considerar antes mesmo de se adentrar nas especialidades do Estatuto, seria o conflito legislativo existente entre as normas contidas nessa legislação e as existentes no Código Penal. Em determinadas situações, crimes elencados no Código Penal, aos olhos da sociedade, considerados mais gravosos em comparação aos tipificados no Estatuto do Desarmamento, receberiam penas mais suaves do que as aplicadas por esta nova legislação. Um exemplo claro dessa situação é a prática do crime de roubo, prevista no Art. 157 do Código Penal, que sendo qualificada pelo inciso I do parágrafo 2º, quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma terá a pena aumentada de um terço até metade. Assim na hipótese de um criminoso primário que recebendo todos os benefícios na dosimetria da pena, acabaria por receber uma sanção menor do que a que ele receberia se estivesse apenas trazendo consigo o referido armamento sem utilizá-lo para prática de outro crime.

Edison Brandão afirma que esses confrontos legislativos demonstram o quanto de cuidado não teve o legislador para resolver simples situações de conflito aparente de normas e de direito intertemporal, restando, agora a hercúlea tarefa à jurisprudência pátria.³⁰

Nos próximos subitens encontraremos um breve comentário dos pontos que merecem destaque no contexto desse estudo ao Estatuto do Desarmamento.

3.1 O SINARM

Praticamente nos mesmos moldes da lei 9.437/97, que foi revogada pelo atual Estatuto do Desarmamento, o Sistema Nacional de Armas, mais conhecido como SINARM, que havia sido criado naquela legislação, manteve sua circunscrição em todo o território nacional e teve sua competência ampliada em alguns pontos importantes conforme especificado nos dois primeiros artigos da nova lei.

³⁰ BRANDÃO, Edison. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 256.

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.³¹

De acordo com Raymundo Cortizo Sobrinho a nova lei de armas de fogo mantém a mesma estrutura do SINARM, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e operacionalizado pela Polícia Federal, dando a esta a exclusividade da emissão das autorizações de compra e porte de armas, permitindo a celebração de convênios com os Estados para a execução dessas tarefas, visto que a Polícia Federal não dispõe de estrutura para atender a demanda desse serviço, se bem que diante dos rigores da recente lei, a venda e o porte de armas, principalmente para pessoas físicas, estão praticamente inviabilizados.³²

Encontra-se também no corpo desta legislação, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, outro órgão subordinado exclusivamente ao Comando do Exército e instituído pelo Ministério da Defesa, definido pelo

³¹ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

³² CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Breves considerações acerca do novo estatuto do desarmamento – Lei nº 10.826/2003**. 29.04.2004 Disponível em:

<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=6395>. Acesso em: 17 maio 2010.

regulamento do Estatuto do Desarmamento, Decreto Nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Acontece que a idéia principal desta campanha pelo Desarmamento era fazer com que esses órgãos fossem interligados com o objetivo de manter um cadastro único de toda arma existente no território nacional, seja ela de uso militar ou não. Porém o que se tem verificado é que a comunicação entre eles é falha por vezes inexistente, além de haver, embora não fosse essa a intenção do legislador, uma falta de empatia entre SINARM e SIGMA, uma vez declarada a falta de comprometimento com suas atribuições nas diferentes regiões do país e a ausência de interesse por parte do Ministério do Exército em manter uma ligação com a Polícia Federal.

Hebert Mesquita e Arryanne Queiroz consideram essas atribuições controvertidas uma vez que, segundo a Constituição Federal, cada ente possui sua missão específica:

Sem desconsiderar a relevância constitucional do Exército no controle da circulação e da aquisição de armamento em território nacional, o fato é que, numa perspectiva constitucional e, inclusive, legal (Estatuto do Desarmamento), é contraditório atribuir à Polícia Federal o dever de segurança pública (artigo 144 da Constituição) e a responsabilidade pelo controle da circulação de armas mediante o SINARM (artigos 1º e 2º, do Estatuto), e, no entanto, condicionar suas aquisições e importações de armas à autorização do Comando do Exército (artigo 24, do Estatuto). Ora, se a responsabilidade pelo controle de armas no país é compartilhada de igual para igual pela Polícia Federal e pelo Exército, não faz sentido submeter a Polícia Federal ao poder discricionário decisório do Exército para fins de aquisição de armamento quando ao Exército é dada absoluta independência para o mesmo fim, especialmente diante da inércia na interligação do SINARM e do SIGMA.³³

Além dessa situação, cabe ressaltar que por diversas vezes já pode ser constatado pelas autoridades policiais da segurança pública que após a apreensão de uma arma, a consulta ao seu registro no Sistema Nacional de Armas ou mesmo no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas não trouxe resultado positivo quanto à descoberta do possível proprietário da referida arma. Diante dessa situação pode-se concluir que isso tende a ocorrer por apenas dois motivos: ou a arma possuía origem desconhecida, ou melhor, conhecida no mundo do crime organizado, ou então o referido cadastramento não se apresenta eficiente e

³³ MESQUITA, Hebert; QUEIROZ, Arryanne. **A Polícia Federal no controle de armas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2346, 3 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13955>>. Acesso em: 17 maio 2010.

atualizado para uma possível pesquisa da origem de uma determinada arma aparentemente registrada legalmente.

Embora pontos controvertidos como esses ainda persistam em existir, tanto o SINARM quanto o SIGMA atendem as expectativas de cada um. Porém uma maior interligação entre eles permitiria um controle mais eficiente do armamento existente tanto nos órgãos de segurança pública quanto nas mãos do cidadão que possui uma arma de fogo legalizada.

3.2 O REGISTRO

A figura do registro da arma de fogo apresentou algumas alterações em comparação com a legislação anterior no que diz respeito às exigências descritas no art. 4º para se ter uma arma de fogo registrada, além de trazer considerações importantes com relação à comercialização e aquisição de munições para a respectiva arma.

Importante ressaltar que no capítulo da lei referente ao registro é onde se encontra pela primeira vez a existência de diferentes tipos de armas de fogo, entre elas as de uso restrito e as de uso permitido, porém, no subitem referente aos crimes previstos será tratado com mais profundidade essa distinção quanto ao emprego da arma de fogo.

Em cima do art. 3º encontramos os primeiros conflitos de competência destacados na abordagem do subitem anterior com relação ao SINARM E O SIGMA, quando a lei exige que as armas de fogo de uso restrito sejam registradas pelo SIGMA. Independente disso toda arma de fogo deve ser registrada seja em que órgão for.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.
Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.³⁴

³⁴ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

Até então, não era necessário a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e capacidade técnica para a aquisição de uma arma de fogo. Com essa modificação na lei, fica clara a intenção do legislador de dificultar a compra por parte daquele que pretende adquirir uma arma dentro dos padrões estabelecidos pela lei, porém de nada adianta essa limitação para o criminoso uma vez que consegue seu armamento de fontes totalmente ilegais.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

[...]

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.³⁵

Uma vez adquirido o registro da arma o proprietário tem o direito de mantê-la somente no interior de sua residência ou no seu estabelecimento comercial se for o dono do empreendimento. Não sendo necessária a obtenção do porte para tal situação, o cidadão deve comprovar sua capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo. Se o objetivo fosse realmente exigir qualificação no manejo da arma de fogo, não seria tão fácil hoje a aprovação em uma prova prática para aquisição deste equipamento como é visto em centro de treinamentos espalhados pelo Brasil.

Cabe ressaltar nessa oportunidade a obrigação de declarar a efetiva necessidade, que segundo Fernando Capez, deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinadas pelo órgão competente, segundo as

³⁵ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

orientações a serem expedidas em ato próprio.³⁶

Como se isso não bastasse, a exploração dos valores a serem pagos para se registrar a arma já era muito pior. Na data da publicação da lei, o valor cobrado para a solicitação de novo registro ou de renovação de registro era de R\$ 300,00. Mas com o passar dos anos, diante de tanta controvérsia encontrada nos próprios artigos do Estatuto e a constatação do absurdo, o valor foi modificado algumas vezes, sendo fixado atualmente em R\$ 60,00 para a legalização do certificado de registro de arma de fogo. Uma vez verificada a exploração contida naquela cobrança vultosa que tinha como único objetivo o enriquecimento do erário público e a intenção de reduzir o interesse do cidadão em comprar uma arma de fogo, o valor cobrado para aquele procedimento burocrático foi considerado descabido, obrigando o Estado a realizar tal reajuste por meio de Medida Provisória posteriormente convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008.

Segundo Gilberto Thums,

Essa exigência mostra-se flagrantemente inconstitucional, por dois motivos: primeiro, porque representa confisco, na medida em que na 2ª renovação as taxas **já superam o custo da arma**. Isto chama-se confisco, expressamente proibido pela Constituição Federal; segundo, porque não se pode exigir a renovação de certificado de registro de arma para justificar a propriedade. Uma vez cadastrada a arma, recebendo número do SINARM ou do SIGMA e sendo registrada na Polícia Federal ou no Comando do Exército, nenhum motivo pode existir para que o proprietário tenha que comprovar a cada 3 anos que continua apto a possuir a arma. É um verdadeiro descalabro, um caça níqueis, com o objetivo de evitar que as pessoas possam ter armas lícitas em seu poder.³⁷ **(grifo nosso)**³⁸

O regulamento do Estatuto, Decreto Nº 5.123/04 ainda prevê algumas outras exigências e comprovações para se adquirir uma arma de fogo:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
I - declarar efetiva necessidade;
II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;
IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 11.

³⁷ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 72.

³⁸ Hoje os valores cobrados já não superam o valor da arma, pois foram reajustados pela Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008. Atualmente é claro que a soma dos valores de sucessivas renovações de registro podem chegar ao valor real de uma arma de fogo.

inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.³⁹

Assim, a legislação demonstra-se totalmente recheada de burocracias uma vez que, sob o pondo de vista de Fernando Capez, o indivíduo que pretende adquirir uma arma de fogo deverá solicitar ao SINARM uma autorização de compra. Uma vez obtida a autorização, o adquirente deverá solicitar à Polícia Federal a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo, precedido de autorização do SINARM. Esse certificado autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência destes, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o ele o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa (art. 5º). Sem esse certificado, o agente poderá incidir no crime previsto no art. 12 da Lei (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).⁴⁰

Nesse sentido é possível se concluir, na visão de Gilberto Thums, que o desarmamento proposto pela Lei Nº 10.826/2003 vai operar-se de duas formas: voluntariamente, quando o proprietário ou possuidor entrega a arma por valores irrisórios estabelecidos pelo poder público, para que seja destruída; ou compulsoriamente, quando o proprietário não tiver mais condições de pagar as taxas confiscatórias de renovação de registro, ficando sob a ameaça da ira do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, transformando sua omissão em crime.⁴¹

³⁹ BRASIL. **Decreto Nº 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 15.

⁴¹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 78.

3.3 O PORTE

Ao contrário do que os meios de comunicação estão acostumados a divulgar, pelo fato de compartilharem da idéia difundida na campanha do Desarmamento, é possível a obtenção do porte de arma de fogo pelo cidadão comum. Embora seja extremamente difícil sua aquisição tendo em vista as inúmeras exigências e comprovações que a lei determina. Segundo o art. 6º fica proibido o porte da arma de fogo em todo o território nacional, porém a segunda parte do caput deste artigo estabelece uma exceção, ou seja, é possível o porte para os casos previstos em legislação própria.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.⁴²

Convém deixar claro que a crítica não é com relação ao porte concedido às autoridades elencadas no referido artigo, mas sim a tentativa de obstruir o acesso do cidadão comum a arma de fogo tendo em vista a inércia do estado na promoção da segurança.

⁴² BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

Embora não esteja especificado no Estatuto nem mesmo no Decreto regulamentador o que o porte de arma de fogo autoriza, a própria Polícia Federal através do SINARM, estabelece, ao conceder a referida liberação, que o porte de arma de fogo é o documento que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou do local de trabalho.⁴³

A grande diferença entre o porte e o registro das armas de fogo reside exatamente na possibilidade de estar com a arma de fogo em qualquer lugar ou somente no interior de sua residência ou empresa, caso seja o proprietário. Para o porte há a exigência de comprovação de necessidade, não bastando exclusivamente a alegação de que o Estado é falho na segurança pública ou que se está passando por uma onda de furtos e roubos no meio social onde frequenta.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.⁴⁴

A Polícia Federal estabelece, segundo os requisitos para a obtenção do porte da arma de fogo de uso permitido, de acordo com o Estatuto do Desarmamento e com o seu Decreto regulamentador, que para obter o porte de arma de fogo o cidadão deve dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal munido de requerimento preenchido (que pode ser obtido no mesmo local), além de apresentar os seguintes documentos e condições:

(a) ter idade mínima de 25 anos;

(b) declaração escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido;

(c) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões

⁴³ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – SINARM**. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/>>. Acesso em: 19 maio 2010.

⁴⁴ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

(d) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

(e) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;

(f) cópia do certificado de registro de arma de fogo;

(g) uma foto 3x4 recente.⁴⁵

De acordo com a Lei 9.437/97, o porte de arma poderia ser estabelecido na circunscrição estadual onde era concedido pela Polícia Civil no âmbito de suas atribuições, ou o porte poderia ter validade em todo o território brasileiro caso fosse expedido pela Polícia Federal. Em ambos os casos se fazia necessária a comprovação da necessidade do interessado em portar a arma de fogo nas respectivas esferas. Além desses existia o porte de trânsito, o qual consistia numa autorização da Polícia Federal para o transporte da referida arma para outro ente federado. Caso esse traslado da arma fosse feito exclusivamente no interior do Estado, a autorização poderia ser emitida pela Polícia Civil daquela respectiva unidade da federação. Com o advento da Lei 10.826/03, a concessão do porte de arma passou a ser exclusivamente competência da Polícia Federal, bem como a expedição de qualquer guia de transporte.⁴⁶

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.⁴⁷

Importante condição é encontrada no referido parágrafo, pois ser flagrado em estado de embriaguez ou sob o efeito de entorpecente é conduta é inadmissível quando se está portando uma arma de fogo, representando para a sociedade um risco muito grave. Porém, é encontrado nessa situação outro ponto controvertido,

⁴⁵ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – SINARM**. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/>>. Acesso em: 19 maio 2010.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 37-38.

⁴⁷ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

segundo o professor Eduardo Luiz Santos Cabette, quando conclui que se um sujeito está portando uma arma de fogo e possui o porte dessa arma, não comete crime. Mas, se ele porta a mesma arma e está embriagado, diz a lei que o documento (porte de arma), nessas circunstâncias, 'perde automaticamente sua eficácia'. Então será que o portador incide nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, embora seja possuidor de licença legal? Ou seja, a perda automática da eficácia legalmente prevista teria o condão de equiparar a conduta desse portador à daquele que simplesmente porta uma arma de fogo sem ter qualquer autorização? O detentor de porte de arma que seja surpreendido portando arma de fogo embriagado ou sob efeito de entorpecentes, não incide nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em face da atipicidade penal da conduta. Para tanto seria imprescindível que a norma penal houvesse ressalvado a hipótese, o que não fez.⁴⁸

Ainda é conveniente destacar a proibição de trânsito com a arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas salientada por Damásio de Jesus ao citar o determinado no art. 26, caput, do Decreto 5.123/04 que o titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.⁴⁹

Frente a tal restrição a pergunta que fica quase sem resposta é em que lugar o portador da arma poderá transportá-la consigo senão na via pública? Impossível seria o fato de ele adentrar em estabelecimento comercial ou qualquer outro lugar onde a aglomeração de pessoas não for presumida. A utilidade do porte fica comprometida uma vez que ele é quase totalmente restritivo.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

⁴⁸ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Porte de arma e perda automática da eficácia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.148, p. 14-15, mar. 2005.

⁴⁹ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.72.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.⁵⁰

Nesse contexto verifica-se a necessidade da arrecadação de valores para o custeio e a manutenção dos sistemas implantados na Polícia Federal e no Comando do Exército. Cada órgão federal no desenvolvimento de suas atividades de controle, ao emitir registros e portes das referias armas de fogo, bem como o seu cadastrando acaba gerando um ônus para o Estado, que é pago com os valores arrecadados com os serviços disponibilizados. Na data da publicação da lei, esses valores eram desproporcionais as despesas encontradas, o que gerou um descontentamento da sociedade com o enriquecimento sem causa verificado. Atualmente é possível se verificar que os valores estão mais justos embora muito pouco do que é arrecadado ainda chega naquele que era para ser efetivamente o seu destino, ou seja, no SINARM ou no SIGMA.

3.4 DOS CRIMES

Antes da análise dos principais artigos que definem os crimes relacionados com as armas de fogo, cabe, nessa oportunidade preliminar, a apresentação do conceito de arma de fogo e de armas de uso permitido e uso restrito segundo o que é estabelecido respectivamente no inciso XIII do Art. 3º do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, mais conhecido como R-105 ou Regulamento para a fiscalização de produtos controlados, e nos Art. 10 e 11 do Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004, este último que, como dito anteriormente, regulamentou o Estatuto do Desarmamento.

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a

⁵⁰ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;⁵¹

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.⁵²

O Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 especifica nos Arts. 16 e 17 quais são respectivamente os armamentos de uso restrito e os de uso permitido de acordo com o calibre da referida arma, porém de uma forma bastante prática é possível destacarmos os calibres permitidos mais conhecidos e corriqueiros. Entre eles encontramos o .22, o .25 ou também conhecido por 6,35, o .32 Auto, também conhecido como 7,65, o .32 simples e os mais comuns .38, .380 e o .12. Esses calibres são de uso permitido. Qualquer outro calibre diferente desses a cima citados geralmente será considerado calibre de uso restrito.

Essa diferença quanto ao uso da arma de fogo enseja grande importância para a correta aplicação penal pertinente ao caso tendo em vista que isso dependerá de qual tipo de arma estará envolvida na situação. Segundo Fernando Capez, a ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 da Lei (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos art. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito).⁵³

A partir da verificação do armamento envolvido na conduta do agente é que será possível tipificar qual crime foi cometido de acordo com o que é previsto no Estatuto do Desarmamento. Se a arma de fogo envolvida for de uso restrito não encontramos diferença entre o porte e a posse, uma vez que ambos são tipificados no mesmo crime descrito no art.16. Agora se a arma envolvida for de uso permitido,

⁵¹ BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁵² BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 355.

temos a figura da posse irregular descrita no art. 12 ou a figura do porte ilegal descrito no art. 14.

Até então a Lei 9.437/97 todas as condutas eram tipificadas no único art. 10 e em seus incisos. O legislador resolveu então separar as condutas em artigos diferentes e com penas também diferenciadas de acordo com o que considerava de maior gravidade para a coletividade.

3.4.1 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.⁵⁴

A intenção aqui não é a interpretação fria da lei, mas sim a apresentação de apontamentos críticos dos pontos controvertidos dessa conduta tipificada.

O crime previsto nesse artigo gera uma grande polêmica na interpretação tendo em vista a recente alteração no prazo para a entrega da arma de fogo uma vez que agora é permanente segundo a Polícia Federal.⁵⁵

Ou seja, a arma sendo ou não registrada no SINARM pode ser entregue a qualquer momento na Polícia Federal desde que apresentada a Guia de Trânsito que é o documento que autoriza o proprietário ou possuidor da arma de fogo alterar o local de guarda do armamento.

De acordo com a Portaria 988/2010-DG/DPF, de 16 de março de 2010:

Art. 1º. Ficam prorrogados até a emissão definitiva do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a partir desta data, os Certificados de Registro Provisório de Arma de Fogo expedidos pelo site da Polícia Federal via Internet, para o requerente que apresentou a documentação legal exigida para o registro ou renovação.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁵⁵ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – SINARM**. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/>>. Acesso em: 19 maio 2010.

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores que obtiveram o Certificado de Registro Provisório pelo site da Polícia Federal e que não apresentaram a documentação exigida no prazo legal e inicial de 90 (noventa) dias, estando com o documento vencido, devem providenciar a entrega da Arma de Fogo à Polícia Federal para o recebimento da indenização de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) de que trata o art. 68 do Decreto no. 5.123, de 2004, mediante a expedição de Guia de Trânsito no site www.dpf.gov.br.⁵⁶

Assim, diante de tal situação, o cidadão que for encontrado no interior de sua residência possuindo uma arma de fogo, não incorre no crime previsto no art. 12 caso possua um registro provisório obtido no SINARM para sua posterior concessão de registro definitivo ou renovação de registro preexistente, e tenha apresentado a documentação exigida para tal regularização.

Por força do art. 1º da Portaria 988/2010-DG/DPF, o referido registro provisório estabelecido no § 3º do art. 70-C do Decreto 5.123 de 2004 exigiu que o requerente apresentasse os documentos no prazo de 90 dias sob pena de incorrer na posse irregular de arma de fogo:

§ 3º Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma.⁵⁷

Cabe nesse momento, analisarmos os arts. 31 e 32 do Estatuto tendo em vista a interpretação conjunta ser necessária:

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.⁵⁸

⁵⁶ BRASIL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Portaria 988 de 16 de março de 2010**.

Sistema Nacional de Armas – SINARM. Anexos. Disponível em:

<<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/anexos/portaria-988-2010-dg-dpf-de-16-de-marco-de-2010>>.

Acesso em: 19 maio 2010.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁵⁸ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

Pode se inferir, a nosso ver, que o disposto nos artigos supracitados atribuem suspensão à eficácia do tipo penal estabelecido no art. 12 do mesmo diploma, porquanto o poder público se abstém de aplicar a punibilidade desde que o interessado, possuidor de fato, tenha previamente se comprometido a entregar a arma através da Guia de Trânsito ou ter entregado os documentos exigidos no registro provisório. Para tanto, deverá o interessado cumprir os requisitos para a entrega, sendo o primeiro deles o próprio comprometimento com a entrega a partir da expedição da Guia de Trânsito (contendo a especificação mínima dos dados da arma, de seu possuidor, o percurso autorizado e o prazo de validade, que não poderá ser superior ao necessário para o deslocamento da arma do local onde se encontra até a unidade responsável por seu recebimento), prevista no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto 5.123/04:

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado.⁵⁹

Portanto, mostra-se imprescindível o prévio comprometimento de entrega por parte do interessado hábil a corroborar com a presunção de boa-fé devendo ser exteriorizado mediante recibo previsto nos arts. 31 e 32 do Estatuto.

Desse modo, entendemos ainda, que a utilização do termo “recibo” não se mostra adequado à intenção do legislador, pois recibo se dá com a efetivação do ato de entrega, sendo contraditório à disposição “a qualquer tempo”.

Assim, no caso de exercício do poder de polícia, o poder público, representado pelo agente policial, ao verificar a existência de documento público hábil a comprovar o comprometimento de entrega, ainda que extraído via internet, (parágrafo 2º. Do art. 70 do Decreto 5.123/04) e constatar o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos, fica desautorizado a autuar o possuidor de fato.

Outro problema encontrado, não somente no art. 12, mas também no art. 14 e no art. 16, é a figura da posse e do porte de acessório e munição de uso restrito e uso permitido tipificados como crimes previstos nos referidos artigos. O Decreto 3.665 de 2000 traz no inciso II do art. 3º que acessório de arma é um artefato que,

⁵⁹ BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma e no inciso LXIV do mesmo artigo, que munição é um artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais.⁶⁰

Para Gilberto Thums, mostra-se flagrantemente absurdo equiparar arma de fogo com munição ou acessório. A munição ou o acessório são absolutamente incapazes de expor a perigo a segurança pública, mesmo que remotamente. Seria o mesmo que equiparar fósforo, isqueiro, 'marica' ou cachimbo com maconha para a Lei de Tóxicos. Mais absurdo ainda é não ter o legislador feito qualquer distinção entre a quantidade ou destinação da munição encontrada em poder do agente. Assim, ter apenas um cartucho de pistola calibre 45 ou ter 100.000 não faz nenhuma diferença para a lei, mas haverá de fazer para o juiz. Nesse particular espera-se do Judiciário bom senso para adequar o fato concreto à lei, considerando atípica a conduta de quem porta, possui, detém, guarda ou oculta, quantidade insignificante de munição. Tratamento ainda mais benevolente deve ser emprestado ao acessório de arma, como é o caso de lunetas, que podem ser utilizadas até para fins de voyeurismo. O princípio da insignificância e da impropriedade absoluta do objeto do crime para tipificar conduta de perigo à segurança coletiva deverá ser utilizado para evitar acusações ou condenações injustas.⁶¹

No mesmo sentido, Fernando Capez, nos ensina que “não parecer ser a medida mais justa, pois o projétil, sozinho, isto é, desacompanhado da arma de fogo, pode não ter idoneidade vulnerante, quando o legislador compara a munição à arma de fogo”.⁶²

Já segundo Guilherme de Souza Nucci, parece-nos correta a postura do legislador. Quer-se, no Brasil, efetivar o controle estatal das armas de fogo em geral, contanto, para tanto, com os acessórios – igualmente perigosos – bem como levando-se em conta a munição – sem a qual arma de fogo é inútil. Surpreender alguém portando grande quantidade de munição, por exemplo, sem autorização

⁶⁰ BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁶¹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 104.

legal, pode ser conduta mais grave que o singelo porte de um revólver calibre 38, devidamente registrado. Logo, não vemos infringência a nenhum princípio penal, mormente o da proporcionalidade, devendo o magistrado, por ocasião da individualização da pena, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, fixar a pena-base para mais ou para menos.⁶³

De uma forma ou de outra, o cidadão é conduzido a uma interpretação que não se preocupa com a sua autodefesa e ainda garante desproporcionalidade entre a conduta ilícita e a pena atribuída conforme a conclusão de Gilberto Thums onde a pena não pode ser desproporcional à lesão provocada ao bem jurídico. Assim, quem guarda na sua residência, arma de sua propriedade, para defesa de sua família, não pode estar cometendo crime, porque não coloca em perigo nem a segurança coletiva, nem a incolumidade pública. Portanto, não haveria proporcionalidade entre o bem objeto de proteção da norma e sua correspondente sanção penal.⁶⁴

3.4.2 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.⁶⁵

No dizer de Fernando Capez, o art. 14 da Lei 10.826/03 cuidou de prever as mesmas condutas do art. 10, caput da Lei 9.437/97, com exceção da posse, da fabricação, do aluguel, da exposição à venda, da arma de fogo, as quais passaram a ser objeto de dispositivos legais específicos (arts. 12 e 17). Ainda inseriu nessa

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 345.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 84.

⁶⁴ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 25.

⁶⁵ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

figura típica dois novos objetos materiais: munições e acessórios da arma de fogo. Aumentou a pena, que passou a ser de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa e passou a prever que o crime é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.⁶⁶

Ainda nesse sentido Gilberto Thums, ao analisar tecnicamente o dispositivo exposto, afirma que treze são as condutas típicas, entre as quais não se encontram ‘vender’ e ‘alugar’, que somente aparecem no art. 17 – comércio ilegal de arma de fogo –, quando o agente visa a mercancia. Portanto, vender ou alugar arma de fogo de sua propriedade, sem ter como fim o comércio, não caracteriza conduta típica. A conduta possuir arma de fogo de uso permitido só consta do art. 12, não importando o lugar em que a arma se encontrar, até porque é muito difícil identificar isoladamente a conduta ‘possuir’. O verbo manter sob sua guarda aparece tanto no art. 12 quanto no art. 14, distinguindo-se pelo local onde a arma de encontra.⁶⁷

Não seria aqui, a intenção de apresentar mais uma doutrina de cada conduta trazida pelo artigo, mas sim uma análise crítica em cima das situações que representam os pontos mais debatidos. Entre eles destacamos o concurso de crimes, onde novamente Gilberto Thums salienta que o homicídio praticado com arma de fogo sem o devido porte na qual esse porte ilegal é crime-meio e assim restará absorvido pelo crime fim. Porém, sobram ainda 12 condutas típicas possíveis, como por exemplo: possuir, adquirir, etc., que já estão consumadas muito antes do agente iniciar a execução do homicídio. Há que se ter cautela na tipificação do crime da Lei de Armas, porque tem-se observado inúmeros casos em que o Ministério Público denuncia o agente por homicídio e porte ilegal de arma de fogo, em vez de imputar a conduta de posse, aquisição ou qualquer outra conduta que independe do crime de homicídio. Situação idêntica ocorre nos demais crimes praticados com violência ou ameaça grave à pessoa mediante uso de arma de fogo. Ainda que haja majoração de pena do crime-fim, a conduta relacionada à arma constitui tipo penal autônomo se o agente realizou condutas que não sejam ‘portar’ ou ‘empregar’ arma de fogo.⁶⁸

⁶⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 366.

⁶⁷ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 110.

⁶⁸ THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826 de 23.12.2002 - Primeiras Anotações**. Rio Grande do Sul. 2004. Disponível em: <<http://tudosobreseguranca.com.br/downloads/comEstDesarmamento.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2010.

Para identificar o concurso de crimes é necessário reconhecer outro contexto histórico, isto é, as condutas devem destacar-se no tempo com relativa autonomia. Assim, se o agente adquire a arma de forma ilegal (proveniente de contrabando) e a oculta em casa, terá ele infringido duas normas legais? Entendo que não, porque ambas as condutas constam no Estatuto do Desarmamento e têm o mesmo sujeito passivo.

Diversa é a hipótese de subtrair arma de alguém que é lícito proprietário e depois esta arma é encontrada na posse de terceiros. Nesse caso evidentemente haverá concurso material de crimes, porque há sujeitos passivos distintos.⁶⁹

Dividido fica o posicionamento dos doutrinadores a respeito do porte de arma desmuniada de uso permitido, tendo em vista a complexidade da interpretação que se tem da lesividade que a conduta impõe a coletividade.

Damásio de Jesus afirma que em face do art. 14 da Lei 10.826/03, convêm distinguir: não há o crime de porte, uma vez que se exige que a arma de fogo esteja à disposição do sujeito para pronto uso; subsistem, contudo, os verbos “ter em depósito” (art. 14), “manter sob sua guarda” e “possuir” (art. 12; posse anterior ao porte). Desmuniada a arma, inexistente a tipicidade do fato, pois não há afetação ao bem jurídico, quer na forma de lesão efetiva ou potencial. Diante da lei penal, cuida-se de crime impossível (CP, art. 17): o meio é inidôneo para lesão à objetividade jurídica.⁷⁰

Para Guilherme de Souza Nucci, o porte ilegal de arma desmuniada é crime tendo em vista que a conduta é igualmente perigosa para a segurança pública. Pode o agente carregar a arma de fogo sem munição e, ao atingir determinado ponto, onde está a vítima em potencial, conseguir a munição das mãos de um comparsa. Por isso, carregar tanto a arma quanto a munição, mesmo que separadamente, é delito.⁷¹

O Supremo Tribunal Federal posiciona-se de acordo com esse sentido:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CARÁTER DE PERIGO ABSTRATO DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

⁶⁹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 117.

⁷⁰ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 54.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 84.

1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Donde a irrelevância de estar municiada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real.
2. Recurso improvido.⁷²

E ainda:

AÇÃO PENAL. Crime. Arma de fogo. Porte ilegal. Arma desmuniada, sem disponibilidade imediata de munição. Fato atípico. Falta de ofensividade. Atipicidade reconhecida. Absolvição. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 10 da Lei nº 9.437/97. Voto vencido. Porte ilegal de arma de fogo desmuniada, sem que o portador tenha disponibilidade imediata de munição, não configura o tipo previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97.⁷³

Já Gilberto Thums vai de encontro ao exposto quando diz:

Data venia, isso é um equívoco, na medida em que não se pode questionar se a arma apresenta potencialidade lesiva concreta (muniada) no momento em que o agente com ela é flagrado, porque estar-se-ia protegendo a vida, a integridade física, etc., das pessoas. Porém não são estes os bens jurídicos sob proteção na lei de armas, mas a incolumidade pública, que se presume atingida com mera conduta de portar arma de fogo sem licença.

[...]

É preciso deixar claro que a lei de armas não protege a vida, nem a integridade física, muito menos o patrimônio ou a liberdade sexual, porque esses bens jurídicos já estão sob tutela de tipos penais próprios. Somente de forma mediata podem ser considerados protegidos pela lei de armas, porque justamente objetiva prevenir que a lesão a esses bens venha a ocorrer.⁷⁴

Nesse contexto, a que se destacar também a figura do porte de arma quebrada ou inapta que para Guilherme de Souza Nucci não é crime. Carregar uma arma de fogo desmuniada é algo diverso de ter consigo arma completamente inapta a produzir disparo, afinal, cuida-se de delito impossível; a segurança pública não corre risco nesse caso; nem argumentemos com o fato de uma arma quebrada

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91553/DF, Vanderlei Pereira da Silva. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 23 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2635571&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 30 maio 2009.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99449/MG, Pedro Alves Martins. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC%2899449.NUME.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 maio 2009.

⁷⁴ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 38.

poder intimidar alguém, em caso de roubo, pois arma de brinquedo também pode e isso não significa ser figura enquadrável no art. 14 desta Lei; depende de laudo pericial para atestar a sua imprestabilidade, o mesmo valendo para acessório e munição.⁷⁵

No mesmo sentido, Fernando Capez afirma que arma de fogo inapta a efetuar disparos não será considerada arma para efeito dos crimes previstos na nova lei, equiparando-se às armas obsoletas dada a inexistência de potencialidade ofensiva. O problema não é o da inexistência de perigo concreto, exigência que a lei não fez, mas o da impossibilidade de conceituar o objeto como arma de fogo.⁷⁶

Embora a questão ainda gere polêmica, o inciso XXI do Art. 3º do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 deixa claro o que venha a ser arma de fogo obsoleta:

XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;⁷⁷

Encontra-se julgado nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a vacatio legis prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, conhecida por "Estatuto do Desarmamento", não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma.

II - Para a configuração do crime de porte de ARMA DE FOGO não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85.

⁷⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 343.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado.

VI - Ordem denegada.⁷⁸

Qualquer agente de segurança pública pode afirmar a ofensividade ao meio social que representa a figura de um criminoso portando uma arma de fogo, seja municiada ou não, diante de qualquer cidadão. Embora os crimes possam ser considerados de mera conduta ou de perigo abstrato, ou ainda delito impossível pela jurisprudência pacificada, é, a nosso ver, um comportamento totalmente atentatório a segurança pública tendo em vista que a vítima pouco estará preocupada em saber se a arma está ou não carregada ou mesmo se estará em perfeito estado de funcionamento no momento em que ela estará sendo assaltada. A conduta está claramente definida no artigo, porém a interpretação dele será feita por quem dificilmente passará por tal situação.

Com relação ao parágrafo único do art. 14, verifica-se que o legislador teve a intenção de tornar o crime mais grave não permitindo fiança para aquele que fosse flagrado e preso portando uma arma de fogo de uso permitido em desacordo com a determinação legal.

Antes mesmo de ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no dia 2 de maio de 2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112 proposta pelo Partido Progressista Brasileiro em conjunto com outras autoridades, esse parágrafo, juntamente com parágrafo do art. 15, já causava, de acordo com Gilberto Thums, uma reação repugnante uma vez que a proibição da fiança para aquele que se envolvesse com arma de fogo não registrada em nome do agente mostrava-se inconstitucional, porque a fiança está relacionada à natureza do crime, não importando em nome de quem o objeto está registrado. Se o crime está tipificado no mesmo artigo, não se mostra razoável a discriminação apontada no parágrafo único do ar. 14. Ademais, entendo inócua esta regra, até porque o magistrado poderá conceder liberdade provisória sem fiança, com fundamento no art. 310, parágrafo único do CPP.⁷⁹

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93188/RS, Erivelton Sá da Rosa. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2429635&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 30 maio 2009.

⁷⁹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 120.

Luiz Flávio Gomes explica quais as inconstitucionalidades reconhecidas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112 de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

O STF, analisando várias ADIns ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), reconheceu três inconstitucionalidades (anomalias): (a) do parágrafo único do art. 14, que proibia a concessão de fiança no caso de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, (b) do parágrafo único do art. 15, que fazia idêntica proibição em relação ao disparo de arma de fogo e (c) do art. 21, que proibia liberdade provisória nos crimes de "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito", "comércio ilegal de arma de fogo" e "tráfico internacional de arma de fogo". As duas primeiras acham-se fundamentadas no princípio da razoabilidade (não é razoável a proibição de fiança em crime de perigo com pena mínima não superior a dois anos); a terceira nos princípios da presunção de inocência, devido processo criminal, princípio da liberdade (a Constituição brasileira não autoriza a prisão ex lege, automática ou sem motivação) assim como no da obrigatoriedade de fundamentação de todas as prisões (CF, art. 5º, LXI), que se coliga com os princípios da ampla defesa e do contraditório.⁸⁰

Para Guilherme de Souza Nucci, toda vez que uma norma estabelece cuidar-se de crime inafiançável, refere-se à impossibilidade legal de o delegado ou juiz conceder liberdade provisória, com fiança, isto é mediante o pagamento ou depósito de certo valor, para aguardar em liberdade o transcurso do processo. Olvida-se, no mais das vezes, que cabe liberdade provisória, sem fiança (mais benéfica, inclusive), para qualquer delito, quando não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, do CPP). Logo, é totalmente inócua a proibição de fiança neste caso. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15, sob a alegação de ser desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade. Afinal estar-se-iam equiparando os delitos dos arts 14 e 15 aos mais graves, previstos na Constituição Federal como infrações penais inafiançáveis (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e dos definidos me lei como hediondos).⁸¹

Ainda nesse ensejo, Fernando Capez aclara o parecer do Supremo Tribunal Federal, onde por maioria de votos, os ministros anularam dois dispositivos

⁸⁰ GOMES, Luiz Flávio. **STF garante liberdade provisória no caso de posse e porte de arma de fogo**. 09 maio 2007. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2007050716551514>. Acesso em: 30 maio 2010.

do Estatuto que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma (parágrafo único do art. 14) e disparo de arma de fogo (parágrafo único do art. 15). Também foi considerado inconstitucional o art. 21 do Estatuto, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de armas e tráfico internacional de arma. Com relação aos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003, o Supremo Tribunal Federal julgou desarrazoada a vedação, sob o argumento de que tais delitos não poderiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (CF, art. 5º, XLIII). Considerou ainda, que, por constituírem crimes de mera conduta, embora impliquem redução do nível de segurança coletiva, não poderiam ser iguados aos delitos que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.⁸²

Abrimos um parêntese, nesse ponto, tendo em vista estar tratando da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.112, para abordarmos a declaração de inconstitucionalidade do Art. 21 pelo Supremo Tribunal Federal. O referido artigo diz que os crimes previstos nos arts. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou permitido, 17 (comércio ilegal de arma de fogo) e 18 (tráfico internacional de arma de fogo) são insuscetíveis de liberdade provisória.

Sob o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, a liberdade provisória, diante do art. 21, tornava-se, pois, fator ligado à sorte do agente. Se preso em flagrante, não havia liberdade provisória e ficaria segregado até final julgamento. Se conseguisse furtar-se ao flagrante, poderia permanecer livre até que se decidisse a causa definitivamente. O equívoco estava focado no referido art. 21. Buscou-se uma indevida solução padronizada. Entretanto, alguns acusados pelos delitos previstos nos arts. 16,17 e 18 da Lei 10.826/2003 precisam aguardar presos o julgamento, por questão de segurança pública; muito outros, não. Logo, deve caber ao juiz, em cada caso concreto, decidir se decreta ou não a prisão preventiva, seja do delito considerado grave ou não. Do mesmo modo, quando houver prisão em flagrante, pode-se conceder liberdade provisória a quem faça jus, negando o benefício a quem

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 84.

⁸² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 375.

não possa ficar em liberdade, sob o prisma dos requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP).⁸³

O ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, ao expor seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.112 brilhantemente indica suas razões:

Assim, em vista do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, o qual consagra o *princípio da presunção de inocência*, a proibição total de liberdade provisória prescrita pelo art. 21 do Estatuto do Desarmamento é patentemente inconstitucional.

Ademais, e por conseqüência, a norma do art. 21 do Estatuto inverte a regra constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão (art. 5º, inciso LXI), na medida em que diretamente impõe a prisão preventiva (na verdade, estabelece uma *presunção de necessidade da prisão*), afastando a intermediação valorativa de seu aplicador.

Por fim, não é demais enfatizar a desproporcionalidade dessa regra geral da proibição de liberdade provisória nos crimes de posse ou porte de armas. Comparado com o homicídio doloso simples, essa desproporção fica evidente. De acordo com a legislação atual, o indivíduo que pratica o crime de homicídio doloso simples poderá responder ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; por outro lado, a prisão será obrigatória para o cidadão que simplesmente porta uma arma. Trata-se, portanto, de uma violação ao princípio da proporcionalidade como proibição de excesso.⁸⁴

No mesmo sentido, Gilberto Thums denuncia a nítida demonstração de falta de confiança no juiz, porque incumbe a ele, no caso concreto, examinar se estão presentes as hipóteses em que não cabe a concessão de liberdade provisória, decretando-se a prisão preventiva. Portanto, nenhuma referência deveria fazer o legislador em relação aos institutos processuais da fiança ou liberdade provisória. Por se tratar de crimes de perigo abstrato, devem ter o mesmo tratamento processual dos crimes comuns. Assim, o juiz, ao homologar prisão em flagrante pelo art. 14, não havendo fundamento para decretar a prisão preventiva, deve conceder liberdade provisória sem fiança, por medida de bom senso, se justa e de razoabilidade, deixando de aplicar norma legal fruto de insanidade legislativa.⁸⁵

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 84.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 93188/RS, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 02 de maio de 2007. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/112/84>>. Acesso em: 30 maio 2009.

⁸⁵ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 120-121.

3.4.3 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.⁸⁶

Novamente ressaltamos a idéia principal da discussão das controvérsias trazidas no corpo desta legislação, deixando de lado contendas dogmáticas de cada conduta elencada no caput do referido artigo tendo em vista a importância do debate dessas polêmicas resultarem em uma construção de melhor do conhecimento jurídico tratado em questão.

Faz-se necessário nesse momento, uma comparação com a Lei 9.437/97, tendo em vista que esta legislação, revogada pelo Estatuto do Desarmamento, apresentava no § 2º do art. 10 uma pena maior caso a arma de fogo ou o acessório objeto do crime descrito no artigo fosse de uso restrito ou proibido. Verifica-se que a lei não fazia menção a munição presente no caso concreto.

Segundo Fernando Capez, o Estatuto do Desarmamento tratou de operar alterações na antiga lei ao prever as mesmas condutas do antigo art. 10 caput, separando-as em diferentes dispositivos, bem como inseriu a munição como um

⁸⁶ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

novo objeto material, além de aumentar a sanção penal que era de reclusão de 2 a 4 anos para 3 a 6 anos, e multa.⁸⁷

O caput do art. 16 do Estatuto é praticamente o mesmo do art. 10 da Lei 9.437/97, sendo observada apenas a ausência dos verbos fabricar, vender, alugar e expor à venda que são tratados no art. 17 juntamente com seu parágrafo único da Lei 10.826/2003. A grande diferença proposta pelo tipo descrito no Estatuto está no objeto material: arma de fogo de uso restrito, acessório e munição que na legislação anterior era tratada em parágrafos presentes dentro de um único artigo (art. 10).

De acordo com Gilberto Thums, a distinção entre os arts. 14 e 16 diz respeito ao tipo de arma – se uso permitido ou se uso restrito (proibido), respectivamente – sob o fundamento de que estas apresentam grau de lesividade maior do que aquelas.⁸⁸

Para ficar clara a diferença entre um determinado armamento de uso proibido ou uso restrito, busquemos novamente a definição trazida pelos incisos LXXX e LXXXI do Art. 3º do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000:

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";
LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;⁸⁹

Embora a doutrina traga explicações para cada conduta descrita nos demais incisos, pouco se percebe acontecer na prática policial, uma vez que, a nosso ver, para configurar tais delitos, a autoridade policial teria que flagrar o exato momento em que o cidadão estaria suprimindo ou alterando ou modificando as características, numeração ou qualquer sinal de identificação de uma arma de fogo (inciso I e II).

Cabe enfatizar, segundo Guilherme de Souza Nucci, que ambos os casos temos uma crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma ou

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. p. 387.

⁸⁸ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 127.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Disponível em:

artefato, não identificado, é presumido pelo tipo penal); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (cometido em vários atos) e admite tentativa.⁹⁰

Gilberto Thums ainda denuncia um equívoco na técnica legislativa do parágrafo único do art. 16, ao não se lançar mão de tipo autônomo, com numeração própria e utilizar-se a expressão “nas mesmas penas incorre quem...”. Isto porque o caput do art. 16 trata de armas de uso restrito ou proibido, logo o intérprete entenderá que as armas referidas no parágrafo único também são de uso restrito. Todavia não foi esta a intenção do legislador, na medida em que os incisos I e VI do parágrafo único do art. 16 são tipos penais autônomos e não guardam nenhum vínculo com arma de fogo de uso restrito que é objeto do caput.⁹¹

A partir dessa distinção e do que costumeiramente é registrado como ocorrência nas delegacias de polícia espalhadas por todo o território nacional, se faz necessário uma análise específica dos incisos IV e V do referido art. 16 previsto no Estatuto do Desarmamento.

Ainda no sentido de apontar pontos controvertidos sob uma análise um tanto crítica do dispositivo legal, apresentamos o ponto de vista de Gilberto Thums em dizer que:

Não foi uma técnica considerar a posse de arma de uso permitido com numeração raspada tão grave quanto à de uso restrito. Quebra-se toda a estrutura do Estatuto do Desarmamento quanto ao critério de fixação de penas.

Esta opção legislativa provocará dúvidas insuperáveis de interpretação, na medida em que o art. 16 destina-se a armas de uso proibido ou restrito. Pode o juiz entender desproporcional a pena para o agente que possui um pequeno revólver calibre 22 com numeração raspada (3 a 6 anos de reclusão). Pena semelhante para quem possui uma metralhadora. É impossível justificar o exagero da punição em relação ao bem jurídico, porque o pequeno revólver calibre 22 continua com baixa ofensividade, mesmo estando com a numeração raspada.

Houve quebra do princípio constitucional da proporcionalidade.⁹²

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em:17 maio 2010.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 93-94.

⁹¹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 132.

No mesmo sentido Edison Miguel da Silva Júnior, demonstra haver ofensa ao mesmo princípio constitucional da proporcionalidade:

Ora, se o bem jurídico tutelado for somente a incolumidade pública, tais tipos penais ofenderiam o princípio constitucional da proporcionalidade. O poder de fogo de uma arma não está na sua numeração. Possuir ou portar ilegalmente uma arma de uso restrito tem pena mais grave porque a arma de uso restrito tem maior poder de fogo do que aquela de uso permitido. E esta não aumenta o seu poder de fogo se tiver a numeração raspada. Na lesão à incolumidade pública, a arma com numeração intacta ou raspada tem o mesmo poder de fogo e, por isso, deveria ter a mesma pena, sendo desproporcional apenar diferentemente condutas com lesividades iguais.⁹³

Já o crime previsto no inciso V, embora seja uma constante no mundo da criminalidade, em especial envolvimento com o tráfico de drogas, a nosso ver, fica extremamente prejudicado sua tipificação tendo em vista a dificuldade de se comprovar a autoria do respectivo delito. O traficante, por razões óbvias, não possui nenhum registro legal de seu armamento e para promover segurança do seu “negócio” costuma distribuir suas armas para menores conhecidos no mundo do tráfico como os “seguranças da boca”. A grande pergunta é como atribuir a esse criminoso (traficante) a conduta tipificada no referido artigo tendo em vista a consumação ocorrer em momento definido, o qual a autoridade policial certamente não estará presente.

Grande explicação técnica nos traz Gilberto Thums ao diferenciar condutas tipificadas nos artigos do Estatuto do Desarmamento:

O crime em análise (inciso V) caracteriza-se por criar mera situação de perigo presumido à coletividade e não pelo objetivo do menor de praticar determinado crime.

Armas nas mãos de menores de 18 anos, que lhes foram entregues dolosamente, representam efetivamente uma situação de perigo para a coletividade, ainda que nenhum crime venha a praticar.

É necessário ter cuidado para distinguir a negligência a guarda da arma que permite o seu apossamento pelo menos (art. 13, caput - **omissão de cautela**) da conduta dolosa de entregar a arma ao menor (art. 16, parágrafo único, inc.V). Na primeira hipótese ocorre desídia na guarda da arma de fogo, há falta de cuidado, portanto é crime omissivo próprio puro e que caracteriza culpa. Na segunda hipótese o agente age de forma reprovável, porque entrega a arma, intencionalmente, ao menor de 18 anos. Todavia, se esta entrega tinha por objetivo auxiliar o menor a cometer um crime com

⁹² THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 145.

⁹³ SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Arma de fogo desmuniada no estatuto do desarmamento**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.157, p. 10, dez. 2005.

esta arma, haverá concurso de agentes no crime-fim, que absorverá o crime do Estatuto do Desarmamento.⁹⁴

Nesse sentido, encontra-se conflito legislativo com o art. 242 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o tão conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.⁹⁵

O Estatuto do Desarmamento não revogou o art. 242 do ECA, permitindo a caracterização de crimes envolvendo outros tipos de armas (brancas ou de pressão) que não sejam as de fogo previstas pela Lei 10.826/2003.

Novamente vamos a um exemplo dado por Gilberto Thums :

Suponha-se que “A” entrega para “B” (adolescente) uma arma de pressão. Esta conduta encontra tipificação no art. 242 do ECA, porque não é arma de fogo, mas sujeita à pena de 3 anos de reclusão, no mínimo. Numa outra hipótese, “A1” entrega para “B2” (adolescente) uma metralhadora, a fim de servir de “segurança” de uma *boca-de-fumo*. O enquadramento deste comportamento está tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, também com pena mínima de 3 anos de reclusão. Inadmissível que ambas as condutas acima tenham lesividade social semelhante. Mostra-se grotesca tal interpretação. Assim, embora tecnicamente não possa parecer correto afirmar que houve derrogação, não há alternativa racional que justifique manter-se vigente o art. 242 do ECA, que deve ser considerado derogado.⁹⁶

Ainda cabível seria uma tipificação penal para quem se enquadrasse no art. 26 da Lei 10.826/2003, que restou omissa quanto a pena imposta para quem contrariasse o disposto no referido artigo:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.⁹⁷

⁹⁴ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 146-147.

⁹⁵ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em:30 maio 2010.

⁹⁶ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 91.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

Comenta Fernando Capez que ao contrário do que sucedia com a Lei 9.437/97, o novel diploma legal deixou de tipificar a conduta consistente em “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes” (art. 10, §1º, II, da antiga Lei). Portanto, as armas de brinquedo ou simulacros de arma de fogo não constituem mais objeto material de crime no atual Estatuto do Desarmamento. Apenas foi criada norma vedando a sua fabricação, venda, comercialização e importação, sem que tais fatos constituam crime, ante a ausência de qualquer disposição legal específica.⁹⁸

No mesmo sentido Flavio Augusto Antunes também nos ensina:

Adveio a nova lei de armas — Lei nº 10.826/03 —, revogando expressamente a Lei nº 9.437/97, porém essa nova norma absolutamente nada diz a respeito de criminalizar o uso da arma de brinquedo ou simulacro de arma, como acontecia na lei anterior.

A única reminiscência a esse assunto está no artigo 26 da Lei nº 10.826/03, pelo qual estão vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, com a ressalva dos casos destinados à instrução, adestramento ou à coleção do usuário autorizado, segundo as condições a serem fixadas pelo Comando do Exército.

Todavia, do que se vê do artigo 26 da Lei nº 10.826/03, conquanto de um modo geral proíba a comercialização das armas de brinquedo, não há nenhuma norma penal incriminadora a respeito de seu porte ou uso para a prática de outros crimes.⁹⁹

De uma forma geral o que se pode observar é que, não somente os crimes explanados nessa oportunidade, mas todos os outros previstos neste Estatuto do Desarmamento, demonstram a boa intenção do legislador em tornar mais rígido o controle de arma de fogo no âmbito nacional. Porém é conveniente destacarmos que não seria o controle rígido e nem mesmo a campanha pelo desarmamento uma forma de reduzir a criminalidade, uma vez que penas mais graves não surtem efeito sobre o marginal que continua a adquirir sua arma de fogo em desacordo com a lei.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

⁹⁸ CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 187.

⁹⁹ ANTUNES, Flavio Augusto. **Arma de brinquedo e o seu reflexo penal de acordo com o novo estatuto do desarmamento**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 12-13, abr. 2005.

Nesse sentido Raymundo Cortizo Sobrinho lamenta a inércia do efeito tão desejado por uma legislação que viesse para efetivamente contribuir para uma sociedade menos violenta, com ou sem arma de fogo:

Infelizmente a medida não surtiu os efeitos desejados, uma vez que a criminalidade não diminuiu, e o pior é que a maioria das infrações penais contra a vida continua sendo praticada com o emprego de arma de fogo. Aliás, os resultados negativos já eram esperados, visto que as penas contempladas para os crimes relacionados com a posse e porte de armas de fogo não tinham nenhum caráter intimidativo.¹⁰⁰

Diante dessa discussão dos referidos pontos controvertidos existentes no Estatuto do Desarmamento, se torna possível a análise mais profunda ao embate promovido pela Lei entre o direito à auto defesa e as restrições impostas por esse ordenamento jurídico repleto de um simbolismo focado na tentativa da redução de violência e criminalidade presentes no meio social.

¹⁰⁰ CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Breves considerações acerca do novo estatuto do desarmamento – Lei nº 10.826/2003**. 29 abr. 2004 Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=6395>. Acesso em: 17 maio 2010.

4 ESTATUTO DO DESARMEAMENTO E DIREITO A AUTOPROTEÇÃO

Qualquer criminoso, ao ser questionado a respeito de sua preferência, não se furtará em responder que certamente o seu alvo será sempre aquele que estiver desarmado. A partir dessa situação, passemos agora a analisar o conflito existente entre a possibilidade legal de se possuir uma arma de fogo com seu respectivo registro em órgão responsável e a obrigação do Estado em garantir a segurança do cidadão.

É inevitável a discussão em cima desse conflito, uma vez que a grande maioria dos veículos de comunicação, juntamente com algumas instituições sem fins lucrativos, conhecidas como Organizações Não Governamentais, defende, nessa constante Campanha pelo Desarmamento, a vedação do direito do cidadão de possuir uma arma de fogo.

Para o membro da Associação Nacional do Rifle (National Rifle Association - NRA), Jeremy Blanks, há um grupo significativo de defensores do controle de armas cujo único objetivo é banir toda propriedade privada de armas de fogo. Eles acreditam que não se pode confiar no cidadão comum médio no que diz respeito a uma série de assuntos e, especialmente, no tocante à posse de armas. Esse grupo não acredita que o cidadão médio possa ser responsável por si mesmo e advoga que apenas o governo e uns poucos elitistas influentes devem ter direito à autodefesa.¹⁰¹

Embora ainda permita a aquisição de uma arma de fogo, não se pode negar que o Estatuto do Desarmamento, restringiu muito o direito ao “cidadão de bem” ter uma arma de fogo em seu poder. Tal aquisição somente se concretiza quando o interessado atende uma série de requisitos necessários a serem comprovados documentalmente para efetivação de tal interesse.

Damásio de Jesus nos ensina:

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extingue o direito de o cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito

¹⁰¹ BLANKS, Jeremy. Restringir não é solução. **Revista SUPERINTERESSANTE**, Ed. 174ª, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/restringir-nao-solucao-442834.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5.º, caput), exige tantos requisitos que a sua obtenção se torna impossível para a grande maioria da população. Requer: 1.º – demonstração de efetiva necessidade (art. 4.º, caput); 2.º – “comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral (...)” (art. 4.º, I); 3.º – demonstração de que não está sendo objeto de inquérito policial ou processado criminalmente (art. 4.º, I); 4.º – “apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa” (art. 4.º, II); 5.º – “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (...)” (art. 4.º, III). Além disso, o certificado de registro, a ser expedido pela Polícia Federal, deve ser “(...) precedido de autorização do Sinarm” (art. 5.º, § 1.º), exigindo-se, em relação a alguns requisitos, renovação periódica (art. 5.º, § 2.º).¹⁰²

O controle de tal artefato é de fundamental importância para a segurança da sociedade, uma vez que ele representa um objeto que se utilizado indevidamente contribui para ocorrências de situações indesejadas. Essa na verdade seria, ou deveria ser a intenção principal da Lei. A lei 9.437 de 1997 já deveria conter esse foco voltado para o controle da arma de fogo no meio social. Para o promotor de justiça Paulo Antônio Locatelli, ao tratar do Estatuto do Desarmamento afirma que o bem jurídico objeto da tutela penal é semelhante ao da lei anterior, qual seja, a segurança coletiva ou a incolumidade pública. Portanto, o Estatuto visa prevenir a ocorrência de crimes mais graves normalmente praticados com uso de arma de fogo.¹⁰³

O problema é que a produção legislativa com fulcro no controle de arma de fogo tende a ser voltada para o controle da criminalidade quando pouca relação existe entre tais situações. Jeremy Blanks apresenta a justificativa ao perguntarmos a um defensor do controle de armas por que ele apóia a criação de mais leis relativas ao tema, ele sem dúvida responderá que faz isso para deter a violência. Obviamente, essas são finalidades positivas que são partilhadas, em sua essência, por todos os cidadãos cumpridores da lei. Mas o problema em assumir essa posição é que não há evidência de que leis de controle de armas tenham alguma vez reduzido o crime. Portanto, é necessário perguntarmos-nos: será que o

¹⁰² JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5209>>. Acesso em: 01 jun 2010.

¹⁰³ LOCATELLI, Paulo Antonio. **Algumas Considerações sobre a Lei nº 10.826/2003**. Em 28 out 2004. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=2238>. Acesso em: 01 jun 2010.

controle de armas equivale ao controle da criminalidade? ¹⁰⁴

Talvez o objetivo não seja o controle da criminalidade, mas sim sua prevenção, como é o que traz Damásio de Jesus ao abordar a discussão gerada no momento da formulação da respectiva Lei do Desarmamento:

Durante os debates, entretanto, em momento algum, foi esquecida a necessidade de, desarmando-se a população civil, dar à Polícia meios reais de prevenir a criminalidade. Não devemos nos iludir com o milagre do Estatuto solitário. A lei é o instrumento de que se vale o Estado para impor as suas determinações. Isolada, porém, não produz a eficácia desejada. Nesse campo, não adianta ter boas idéias nem boas leis. É preciso concretizá-las, executá-las com seriedade, eficiência e responsabilidade. O desarmamento popular só pode ser imposto quando se tem uma Polícia apta a garantir a segurança social. Ao lado do “Estatuto do Desarmamento”, deveria existir o “Estatuto da Polícia”, para conceder a esse órgão instrumentos reais e capazes de concretizar a sua missão de prevenir a criminalidade. ¹⁰⁵

A questão debatida fica em cima da necessidade do cumprimento da obrigação do Estado com a segurança pública ao invés de tentar combater a criminalidade elaborando leis com penas mais graves de acordo com a conduta apresentada pelo criminoso. Esse fato não pode ser considerado menos importante, e que isso seja bem dito, uma vez que o criminoso deve responder por portar uma arma de fogo de forma ilegal ou pelo fato de ter adquirido essa arma ilegalmente.

Deve-se considerar que a Campanha do Desarmamento não é o foco principal de uma discussão que aborde o direito da autoproteção. Teve-se um entendimento inconveniente provocado pela exposição indevida desse tema pelos órgãos de comunicação. Isso além de gerar a falta de credibilidade do Estado em promulgar essa Lei repleta de pontos controvertidos, como foi visto no capítulo anterior, acabou por incutir na cabeça do cidadão a falsa idéia que arma de fogo como seu meio de defesa contribui para o aumento da criminalidade. O Estado não cumpre com o seu dever legal de garantir o direito do cidadão á segurança quando não contribui para a melhoria dos órgãos que fazem parte da segurança pública. Não é simplesmente a melhoria na Polícia Militar, na Polícia Civil ou mesmo na Guarda Municipal, mas um investimento significativo especialmente na área da

¹⁰⁴ BLANKS, Jeremy. Restringir não é solução. **Revista Superinteressante**, Ed. 174^a, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/restringir-nao-solucao-442834.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹⁰⁵ JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5209>>. Acesso em: 01 jun 2010.

educação, seja na qualificação do ensino público, seja na própria reinserção e ressocialização do preso que atualmente sai do sistema prisional, não tem a oportunidade do meio social, tendendo a reincidir no crime portando exatamente a arma de fogo que não faz parte do controle do Estado.

Maria Lúcia Karam, ao tratar da equivocada solução penal para o crime de porte de arma previsto no Estatuto do Desarmamento, levanta questão extremamente importante no sentido do agravamento da pena como forma de intimidação do criminoso, quando afirma que a crença na reação punitiva, a legitimar o crescente poder do Estado de punir, aprofunda a irracionalidade do modelo penal, à intrínseca inidoneidade da sanção penal para resolver conflitos e à sua característica de infligir dor somando-se as aberrações de diplomas legais, produzidos às pressas, sem o mínimo cuidado técnico, centrados no caráter publicitário intensificador da venda do sistema penal como o produto destinado a fornecer a tranqüilidade e a segurança almejadas.¹⁰⁶

No mesmo sentido, Roberto Soares Garcia nos ensina que invariavelmente, tais Leis, embora sejam apresentadas como “solução mágica” para a violência social, dirigem-se exclusivamente à punição mais enérgica do delinquente, sendo certo que não há mais dúvida de que a dissuasão que a Lei Penal é capaz de incutir no eventual agente é tanto maior quanto mais certa for a concreta aplicação da norma punitiva, não guardando esta efetividade qualquer relação com a quantidade de pena que é cominada para a conduta típica.¹⁰⁷

Partindo-se do pressuposto que a imputação penal indiretamente pode ser considerada uma forma de violência, os juristas Marcelo Lessa Bastos e Rubens Casara, observam essa incitação a esse comportamento na própria formulação, elaboração e aplicação da nova norma jurídica quando afirmam:

Todavia, embora o discurso declarado, ou seja, os motivos expostos para a elaboração e a aplicação dessa legislação especial indiquem que o Estatuto do Desarmamento se propõe ao combate da violência, paradoxalmente a própria legislação aumenta a violência (institucional) ínsita ao sistema penal, com a criminalização de novas condutas, o aumento de penas e o

¹⁰⁶ KARAM, Maria Lúcia. **Porte de Arma: A Irracionalidade da Solução Penal**. Enfoque Jurídico, n.6, maio 1997. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/10293/9858>>. Acesso em: 05 maio 2010.

¹⁰⁷ GARCIA, Roberto Soares. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 152.

tratamento processual diferenciado (e, por vezes, desproporcional) às pessoas a que forem imputados os crimes nela previstos.¹⁰⁸

Retomemos a idéia principal da Lei 10.826 de 2003 quando é verificado que ela estava voltada para uma Campanha Nacional de Desarmamento e uma tentativa de regularizar e coibir a comercialização de armas de fogo em todo o território nacional. Porém, apesar dos reflexos positivos que esta lei de uma forma ou de outra trouxe no que diz respeito à burocratização do comércio das armas, não é possível se esconder o fato que a arma ilegal das mãos do criminoso não foi retirada, tendo em vista que aquele que objetiva o crime não adquire sua arma em uma loja autorizada e nem se quer pensa em seu porte e registro. Isso pode ser considerado normal, pois até então é clara inexistente relação entre o objetivo da Lei e a redução de criminalidade e violência.

4.1 O DEVER DO ESTADO E O DIREITO INDIVIDUAL À SEGURANÇA

Celso Ricardo, em um artigo publicado na Revista Superinteressante, afirma que a lei brasileira admite a legítima defesa como um caso de exceção ao monopólio do uso da força pelo Estado. “O Estado de Direito dá ao cidadão o direito de reagir em legítima defesa da própria vida, da vida de terceiros ou de sua propriedade”, alega o advogado Rodrigo Mattos Vieira de Almeida. Para ele, os códigos Civil e Penal asseguram ao cidadão o direito de fazer valer seus meios de força nesses casos de exceção. A lei diz ainda que o cidadão pode utilizar-se de meios proporcionais ao risco que lhe está sendo imputado. Se o Estado prevê o direito do cidadão de se defender, é legítimo concluir que não se pode cercear o acesso aos instrumentos de defesa.¹⁰⁹

Para ilustrar tal afirmação, fica conveniente nesse ponto, ressaltar a presença da garantia constitucional do direito a segurança trazido não somente no

¹⁰⁸ BASTOS, Marcelo Lessa, CASARA, Rubens R. R. **Estatuto do desarmamento : uma questão de competência**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.141, p. 16-17, ago. 2004.

¹⁰⁹ RICARDO, Celso: Armas: Elas podem aumentar a segurança de quem as carrega? Mais armas significam mais crimes? Afinal, o melhor é bani-las ou popularizá-las? **Revista Superinteressante**, ed. 174ª, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/tecnologia/armas-442832.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

preâmbulo da Carta Magna, mas também nos artigos 5º e 6º:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, garante ao cidadão, dentre outros que elenca, o direito à vida e também à segurança. De igual forma, o artigo 6º, prevê entre os direitos sociais, o que se relaciona à segurança. Por fim, dispõe a Carta Magna que a segurança é um dever do Estado (art. 144, *caput*).

Então, para que o Estado pudesse pensar em retirar das mãos da população uma arma de fogo devidamente registrada e com porte deferido, primeiro teria que fornecer a esta mesma população, em cumprimento ao seu dever constitucional, o mínimo de segurança pública necessário para protegê-la contra as investidas dos criminosos, que se encontram geralmente aparelhados com armas de grosso calibre, como fuzis AR 15, granadas de mão, e material de tecnologia avançada como telefones celulares, carros possantes, binóculos de infravermelho etc.

Entretanto, em contrapartida, sabemos qual é a verdadeira situação da segurança pública atual em todo o país, onde falta tudo, desde material de consumo primário, como combustível, papel, balas, papel higiênico etc., a viaturas, agentes, salários, armas, algemas, móveis etc., encontrando-se a maioria dos prédios das delegacias e presídios em lastimável estado de conservação, inclusive chegando às barras da insalubridade.¹¹⁰

A questão que envolve tal direito não está relacionada com a permissão ou não da comercialização legal da arma de fogo, tendo em vista, que constitucionalmente o cidadão tem direito a segurança. E como se bem sabe, nos tempos atuais, o Estado não vem cumprindo o seu papel como garantidor desse direito. Mas mesmo que a segurança fosse proposta de forma eficiente e plena ao meio social, é de bom alvitre salientarmos que ela nunca será onipresente. Isso é pacífico. Não existe a possibilidade de se oferecer a condição de total segurança ao cidadão inserido num contexto social, por mais preparadas e estruturadas que sejam as políticas públicas de segurança da sociedade.

Diante dessa situação, resta clara a possibilidade de indivíduo poder portar um determinado objeto lícito para promoção de sua defesa perante a inexistência da total proteção do Estado. Que fique claro, ainda sim o dever incontestável inerente ao Estado.

Tal fato é observado ao se analisar a crescente evolução do ramo da Segurança Privada apontada por Gilberto Thums:

No Brasil, em particular, diante da falência estatal de proporcionar segurança ao cidadão, a 'indústria da segurança' prolifera a todo vapor como praga. Em cada estabelecimento comercial, em cada banco, em

¹¹⁰ MARTINI, Paulo. **Arma de fogo: onde está a segurança pública?** . Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1031>>. Acesso em: 01 jun 2010.

qualquer órgão público, em todo lugar, existem 'seguranças particulares'. Onde está o Estado? Omito.

Transfere, aos poucos, o ônus da segurança para a iniciativa privada. Em contrapartida, retira as armas dos cidadãos e fomenta a criação de empresas de segurança. O Estatuto do Desarmamento foi editado diante de uma 'onda' incrementada pela mídia e por grupos interessados para conter a violência, notadamente praticada com emprego de armas de fogo. Assim o Estado responde ao cidadão com uma lei draconiana, prometendo segurança, desarmando-o e colocando armas nas mãos de 'seguranças' particulares e mantendo as armas em poder dos criminosos profissionais.¹¹¹

Buscando-se uma interpretação mais filosófica da construção do poder estatal referente a segurança, faz-se necessária a análise da formação do Estado segundo a visão daqueles que primeiramente defenderam a responsabilidade pela manutenção da ordem pública desse poder legitimado. Segundo Ricardo Luiz Alves, ao interpretar as visões de Thomas Hobbes e John Locke quanto a concepção de Estado, conclui que o contrato social, de acordo com o primeiro pensador, já considerava a capacidade de manter a paz e proporcionar segurança para o cidadão como a forma de legitimar tal pacto social. Para John Locke, a legitimidade estaria tanto na promoção da segurança quanto no respeito ao acordo coletivo:

Hobbes vê o contrato social como a solução para a superação tanto da violência como da insegurança coletiva existentes no Estado da Natureza e como o alicerce da constituição do corpo político - o Estado - necessário a sobrevivência do Homem em Sociedade. Contudo, o pacto social, para Hobbes, só é obrigatório e legítimo se alcança plenamente o fim para o qual foi firmado: a segurança e o bem-estar da Coletividade. Neste sentido, o titular da Soberania - o Estado Absoluto - é legítimo na medida em que garante a paz e o bem comum à todos que vivem sob sua égide.[...] O grau de legitimidade de um Estado deve ser mesurado em função da sua capacidade de manter a paz e propiciar segurança aos seus cidadãos.[...] para Locke a legitimidade do Estado reside não somente em propiciar segurança e paz social aos seus cidadãos mais também em promover e fazer respeitar o consenso político e social existente entre todos os seus membros.¹¹²

Na concepção de Celso Ricardo, foi o filósofo alemão Max Weber quem primeiro identificou na formação do Estado de Direito o processo de monopolização do uso da força: para viver sob o telhado de um contrato social, o cidadão comum abdica do direito de resolver conflitos, disputas e diferenças por meio do uso da violência e das armas. O direito do cidadão de se defender com armas, no entanto,

¹¹¹ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 4.

é sempre lembrado quando a sociedade se sente ameaçada pelo aumento da violência, ou quando é bombardeada com imagens das vítimas de crimes de extrema comoção, que parecem mostrar a incapacidade do Estado de garantir a segurança dos cidadãos.¹¹³

Nesse contexto, as informações reais são camufladas por aqueles defendem o total desarmamento, sendo divulgado, através de seu poder coercitivo e totalmente influenciador na opinião pública, apenas as imagens e estatísticas favoráveis aos seus interesses.

A idéia do jurista Paulo Tadeu Rodrigues Rosa é vista desta maneira:

O momento não deve ser apenas e tão somente de proibição da venda de armas. O trânsito no Brasil mata centenas de pessoas por ano. E preciso que também se faça uma campanha para a proibição da venda de carros. Além disso, muitos acidentes de trânsito são ocasionados pelo consumo de bebida alcóolica, que é uma droga, ainda que legalizada, cuja venda também deve ser proibida. Se o Brasil vive de modelos de outros países deveria adotar a lei seca como fez os Estados Unidos da América na época de Al Capone. Ou será que as várias pessoas que morreram no trânsito vítimas de motoristas imprudentes que haviam ingerido bebida alcóolica não merecem esta consideração?

As pessoas têm o direito de saberem a verdade a respeito dos acontecimentos que interessam a coletividade. A violência que existe no Brasil não tem como causa principal a venda de armas de fogo em estabelecimentos comerciais devidamente autorizados e fiscalizados, mas em problemas de ordem estrutural como por exemplo a falta de respeito com a coisa pública, os atos de corrupção, entre outros, que levam dos cofres públicos grandes somas em dinheiro pertencentes ao tesouro nacional que é um patrimônio do povo.

Na realidade, o que se deve fazer é uma regulamentação mais severa do uso de arma de fogo. As pessoas poderão ter uma única arma apenas em sua residência ou no seu comércio, se assim o quiserem, desde que observados os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos em lei.

Além disso, para que uma pessoa possa portar esta mesma arma de fogo fora de sua residência ou comércio deverá ser submetida a exames, treinamento, análise de comportamento, e deverá ainda apresentar uma justificativa para o uso da arma de fogo fora de casa ou do comércio.¹¹⁴

Várias pessoas, ao serem questionadas a respeito do poder lesivo de

¹¹² ALVES, Ricardo Luiz. **A concepção de Estado de Thomas Hobbes e de John Locke.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 558, 16 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6181>>. Acesso em: 31 maio 2010.

¹¹³ RICARDO, Celso, Armas: Elas podem aumentar a segurança de quem as carrega? Mais armas significam mais crimes? Afinal, o melhor é bani-las ou popularizá-las? **Revista Superinteressante**, Ed. 174^a, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/tecnologia/armas-442832.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹¹⁴ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **O desarmamento da população brasileira - uma necessidade do Estado Democrático de Direito?** Revista Jus Vigilantibus. 8 out 2005. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/17836>>. Acesso em: 02 jun 2010.

uma arma de fogo, de pronto respondem que preferem até evitar o contato com o referido artefato. Mas quando conhecem os reais benefícios que traz tal meio de defesa particular, logo mudam de idéia não abrindo mão do direito de possuí-lo. Não se pode concluir que todos indistintamente podem possuir ou portar uma arma de fogo. O controle deve ser rigoroso, porém permissivo. Está se agindo no fim do problema e deixando a origem deste totalmente sem solução. Esse é exatamente o foco do Estado com o Estatuto do Desarmamento.

4.2 O DESARMAMENTO NA REALIDADE PRÁTICA

Diante das constatações até agora obtidas, nada mais apropriado que buscarmos a resposta, para tais conflitos, em um órgão que está exatamente ligado a esse tipo de controle que deveria ser o fulcro do Estatuto do Desarmamento. Passou-se a analisar o ponto de vista do Agente da Polícia Federal, Coordenador do Sistema Nacional de Armas, no estado de Santa Catarina.¹¹⁵

Ao ser questionado a respeito dos resultados obtidos com a Campanha do Desarmamento, no que tange a sua eficácia quanto às armas de fogo em poder dos criminosos obtiveram-se as seguintes conclusões:

“Olha, é um erro você querer *linkar* campanha do desarmamento com retirada de armas das mãos de meliantes e criminosos ou diminuição de criminalidade. Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. A campanha do desarmamento foi a melhor coisa que aconteceu até hoje no país para melhorar o controle de armas de fogo. Por que nas Leis anteriores, o cidadão que detinha a posse e manutenção de armas oriundas de herança - pai, avô, bisavô – na sua casa, não tinha nem como regularizar essa arma, e mantinha a “arma fria” (sem registro) em casa, culturalmente. A casa dele sendo furtada ou ele sendo assaltado ou roubado, essa arma iria para mão da criminalidade e assim havia uma grande oferta de arma nas mãos dos meliantes.”

¹¹⁵ AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, Coordenador do Sistema Nacional de Armas em Santa Catarina. **Pesquisa científica:** depoimento pessoal. Entrevistador: Alex Maurino Ferreira. Florianópolis: Departamento de Polícia Federal, 19 maio 2010.

Esse reflexo especialmente em Santa Catarina apresentou-se positivo, embora ainda fosse evidente a presença da arma de fogo em poder da criminalidade:

“Em Santa Catarina no começo da campanha, nós tivemos um ápice de recolhimento de 25 mil armas. E no começo da campanha, uma arma calibre 32, 38 ou um revólver simples custavam em torno de 400 reais numa “boca” (local de venda de drogas). Durante o início da Campanha do Desarmamento esse revolver chegou a custar 1.200 reais para o criminoso que tinha que fazer encomenda, (lei da oferta e da procura). Além disso, o cidadão de bem que tinha essa posse ilegal de sua arma, tinha como se resolver seu problema entregando-a ou fazendo a regularização dessa arma através do registro no SINARM. Isso quer dizer que era apenas falta de controle do Estado tendo em vista que 95% das armas arrecadadas são de fabricação nacional. Até 1997 o controle de armas era seccionado e em cada Estado era a Polícia Civil que fazia o seu registro. Mesmo havendo a obrigação do de emitir o registro pela Lei 9.437 para se obter o cadastro nacional, no SINARM, somente sete estados no Brasil cumpriam esta determinação. Isso demonstra que não havia o controle. Tirando essa competência da Polícia Civil e trazendo para o órgão federal, foi obrigado a se criar um sistema único de controle. As armas que eram consideradas problemáticas foram entregues. Quem optou por entregar, entregou. Quem culturalmente optou por continuar com a idéia de ter “arma fria” em casa, pode ter Lei com até pena de morte que o isso vai continuar. Isso é cultural.”

No que tange a propriedade legal da arma de fogo foi possível se constatar que o efeito visado inicialmente pela campanha era a regularização das armas de fogo que se encontrava em estado de completa carência de cadastramento.

“A Campanha do Desarmamento surtiu efeito para resolver esse tipo de problema. E vai continuar, porque ela é perene. O cidadão quando não mais quiser estar proprietário. Porque ele não é. Ele “está” proprietário tendo em vista que a arma de fogo não se tem propriedade plena, se tem somente propriedade restrita uma vez que tudo que é matéria de controle de segurança nacional na Constituição, o Estado é o dono da coisa. Se amanhã mudar a Lei Federal, o Estado vai lá e te desapropria, por que aquela matéria que é de segurança nacional, não se tem toda a amplitude da propriedade. E a cada três anos tem que renovar esse registro sendo isso uma inovação positiva dessa atual Lei, porque na Lei anterior o cidadão comprava uma arma, com 18 ou 21 anos, fazia somente um teste, e com 90 anos, sofrendo do mal de Parkinson, ainda podia usar essa arma na casa dele. Um absurdo! Se para um carro ele tem que renovar a carteira de motorista, para arma de fogo, muito mais ainda.”

Resta clara a preocupação do próprio órgão responsável pelo controle da arma de fogo em verificar a ineficiência da Lei e inércia do Estado quanto à entrada de armas ilegalmente no território nacional, a falta de investimento nos órgãos de segurança pública bem como a ausência de políticas públicas de segurança.

“Voltamos à questão da Campanha do Desarmamento e aumento de criminalidade e violência. Dentro da criminalidade, oferta de arma para o criminoso é uma questão de políticas públicas e segurança. Não adianta o governo tapar o sol com a peneira. Enquanto não se adotam políticas públicas de segurança eficientes, que entre um trabalho de prevenção, inteligência, interligação de forças policiais, melhora no controle das fronteiras, e assim ninguém mais vai buscar arma no Paraguai para vender no morro do Rio de Janeiro. Outro problema é que a maioria dos portos do Brasil não tem raio-x de container e o único que tem está no porto de Santos e só consegue triar 300 containers por dia. Entra 3 mil containers por dia e isso quer dizer que apenas 10% só passam no raio-x. Um container que um importador trás para o país, sai da zona primária, que é onde ele tem a obrigação de ser fiscalizado e não sendo vai direto para o depósito do importador onde ele que abre o container dele. Assim, se entra carro e moto, que acabam sendo clonados em todo país, não vai entrar arma de fogo? Isso é hipocrisia! Precisa-se de política pública de segurança. O Brasil é um país intercontinental e a nossa fronteira seca é gigantesca. Em alguns Estados que tem uma delegacia da Polícia Federal num raio de 800 km com pouquíssimos servidores. No norte do País tem pelotão do Exército que está em zona inóspita, onde os militares não têm equipamento para fiscalizar nem 200 metros deste pelotão. Então têm que ser implantadas políticas públicas de segurança. Nesse ponto entra SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia), rastreamento aéreo, Marinha no rastreamento e fiscalização fluvial, melhora do aparato e estrutura policial, melhor salário para servidor de Segurança Pública, melhor formação e equipamento. Isto é política pública de segurança.”

Pode-se perceber também a influência cultural a qual a sociedade brasileira foi desenvolvida. Isso vem a ser determinante no aumento da violência, uma vez que os veículos de informação implantam na cabeça das pessoas valores totalmente controvérsos e tendenciosos a prática do crime a fim de alcançarem seus objetivos traçados de forma equivocada.

“Agora vamos falar de violência que é o estado de espírito que o cidadão é levado culturalmente, cada vez mais. Hoje, a cultura “gersiana” de levar vantagem em tudo está em todos os setores da sociedade. O pai de família que faz de conta que educa, a escola que faz de conta que ensina, o moleque que faz de conta que estuda, a rua que estimula ele a levar vantagem em tudo e só usar Nike e ter tudo do bom e do melhor, sempre da maneira mais fácil e sem trabalhar. Essa cultura de um quer ganhar nas em cima do prejuízo do outro leva a violência, por que dinheiro não cai do céu. Porque que tem ladrão de mercadoria na rua? Porque tem receptor, ou seja, tem gente que compra. Se tem traficante no morro é porque tem gente que consome. Quem compra a cocaína não é morador do morro e sim o usuário da classe média da sociedade e ainda reclama que o Estado não funciona. O usuário promove violência, pois é responsável pelo consumo da droga e do álcool.

O país tem que deixar de ser hipócrita, e não misturar arma de fogo com aumento de criminalidade e arma de fogo com aumento de violência. A violência está ligada a fatores sociais e criminalidade está ligada a um Estado onde funcione o judiciário e o executivo juntamente com o amparo do legislativo. A Campanha do Desarmamento é uma solução para um instrumento contundente não virar um problema para o Estado e para a sociedade.”

Um dado estatístico é apontado de forma aproximada, porém já é possível se ter uma idéia do efeito que Campanha do Desarmamento teve no Estado catarinense.

“Essa campanha foi e está sendo válida, pois a Polícia Federal já arrecadou até hoje em torno de 40 mil armas em Santa Catarina. Isso é positivo, pois essas armas poderiam estar nos armários e acontecendo incidente de tiro, morte acidental, pequenos furtos e a bandidagem ter muito mais arma do que tem hoje.”

As restrições impostas ao cidadão pelo Estatuto do Desarmamento quanto a aquisição de uma arma de fogo acabaram por confirmar a intenção duvidosa do legislador ao formular a pergunta motivo do referendo.

“O legislador ficou em cima do muro, pois na época dessa Lei, se antecedia uma eleição, forçando-o a dar uma de ‘Pilatos’. Ele criou uma Lei altamente restritiva e queria até proibir o comércio de arma de fogo, mas lavou as mãos deixando para a população referendar isso através de um plebiscito. Enquanto uma grande emissora dizia que 80% do país eram contra a arma e 20% a favor, colocando institutos de pesquisa reconhecidos com esses dados estatísticos, no dia da eleição deu ao contrário. Isso serve para se ver como esses índices de pesquisa são fidedignos.

A pergunta foi feita de uma maneira a induzir o povo a associar aumento de violência e criminalidade com armas de fogo. Mas o povo não é burro não. Tanto é que deu o contrário. Deu 20% contra 80%. Mesmo fazendo uma pergunta mal formulada, o povo não errou na sua decisão. E isso que é importante. O povo tinha que usar esse raciocínio para fiscalizar o Congresso Nacional a não permitir que eles façam uma Lei que não seja de interesse da população. Por que coincidentemente eles estão lá porque foram eleitos pela população. Depois de eleitos, daquele momento em diante, não há interesses próprios, mas sim do povo porque a obrigação deles é só essa.

Nesse ponto o legislador errou, pois tinha que mudar a filosofia da Lei depois do referendo. O povo não queria perder seu direito, e iria cumprir a Lei rigorosa que é e continuar com a possibilidade de prover sua segurança pessoal e patrimonial, como um direito constitucional. O legislador tinha que mudar a filosofia dessa Lei e não mudou até hoje porque o governo que tem maioria absoluta nas duas casas legislativas não permite qualquer mudança de filosofia dessa Lei uma vez que é contra a arma. O legislativo tinha que ser autônomo na sua essência e fazer Leis que são a inspiração do povo uma vez que é o representante do povo. Eles tinham que mudar o foco dessa Lei do Desarmamento para o controle eficiente. A Lei é boa, pois reafere o cidadão a cada três anos e se o interessado tem o ‘galinheiro sujo’ não vai poder comprar uma arma. Agora de nada vai servir uma Lei boa se não há fiscalização e controle.”

A restrição ao direito de ter uma arma de fogo, sutilmente ocorreu. Porém, a idéia principal acabou ficando em cima do controle da arma de fogo que não era o principal objetivo da Lei sendo duramente criticada a posição daqueles que defendem o desarmamento total da população.

“É Claro. O pessoal que é pró liberar tudo, como é o caso do Viva Brasil, levanta essa bandeira, dizendo que o governo quer tirar a arma da mão do cidadão mas não consegue tirar a do bandido. Isso é um discurso de xiita. Eu não sou nem Viva Rio e nem Viva Brasil. Eu sou um técnico que analisa a questão da arma de fogo como um direito do cidadão, mas que deve ser com critério e controle. Se o Estado fosse mais eficiente no controle o cidadão seria muito mais guardado de tudo isso. Vamos considerar Canadá e os Estados Unidos, pois são os dois países que tem a maior cultura no mundo de arma de fogo. Enquanto na cidade de Detroit a criminalidade é altíssima com uso de armas de fogo, atravessando a ponte, no Canadá é zero. Porque é uma questão cultural do uso da arma de fogo e da população. No Brasil para se ter Lei de primeiro mundo primeiramente tem que fazer cultura do uso da arma de fogo. Cultura legal e não anárquica. E também não proibir tudo, porque não é arma de fogo que gera violência nem criminalidade como é o discurso desses movimentos que dizem que o culpado de tudo é a arma de fogo e que tem que proibir a arma de fogo. O que falta é políticas públicas de segurança.”

Na prática o Estado criou mecanismos para coibir o interesse do cidadão em ter uma arma de fogo e restringiu o direito de portar a mesma em locais públicos. Mas, dependendo das condições e dos objetivos apresentados, um número considerável de armas de fogo ainda pode ser adquirido de forma legal.

“O Estado não está restringindo o direito a ter uma arma de fogo. Ele está restringindo o direito de portar uma arma de fogo. Pois o portar é levar uma arma para pronto uso em uma via pública. Agora o cidadão comum, pode adquirir até seis armas para sua defesa pessoal, que ao meu ponto de vista é até bastante. Só se consegue atirar com as duas mãos, e poder comprar duas curtas, duas longas lisa (alma lisa) e duas longas raiadas (alma raiada) para sua defesa pessoal. Se o cidadão desejar abrir um Certificado de Registro de atirador, ele poderá apostilar até doze armas de fogo. Se o cidadão desejar abrir um Certificado de Registro de colecionador, não terá limite de armas. Assim, se o interessado é um cidadão que cumpre as Leis, passa numa avaliação psicológica, passa nos testes de tiro e possui as certidões negativas e tem dinheiro, poderá ter centenas de armas em sua casa. Se assim desejar há condições legais para isso previstas na Lei. Agora portar uma arma de fogo em via pública foi o proibido pelo legislador no caput do art. 6º. Mais uma vez, o Estado não retirou o direito do Cidadão de ter uma arma. Ele criterizou melhor.”

É possível se verificar a verdadeira atuação do poder controlador, considerado positivo, tendo em vista a responsabilidade da concessão de uma autorização para a posse de uma arma de fogo.

“Isso quer dizer então que qualquer cidadão que mora numa favela do Rio de Janeiro pode ter porte de arma de fogo? Hipoteticamente sim. Por que o Art. 10 dessa lei (Estatuto do Desarmamento), que é muito mal feito, é como se fosse um prego na parede onde se pendura o que quiser. Hoje no país, 15 dos 27 Estados emitem porte de arma de fogo, pois como falei anteriormente é um ato discricionário, ou seja, uma decisão do

Superintendente da Polícia Federal que tem como critério da concessão a avaliação documental do interessado está declarando no pedido do referido porte. Então vejamos como ocorre em Santa Catarina: Quando o cidadão diz que precisa do porte de arma de fogo porque ele é um empresário e é rico e milionário, isso não é considerado motivo para a concessão do porte, ao passo de que um cidadão que tem um comércio no interior da Ilha, que já foi assaltado cinco vezes, comprovado documentalmente, sendo constatado o fato após averiguação, esse cidadão recebe o porte de arma de fogo se ele cumprir os demais requisitos. Então, cada caso é um caso. Aquilo que o interessado fala e sua história que justifica porque ele precisa do porte juntamente com os documentos que comprovam tais fatos são verificados quanto a veracidade e mesmo constatando tais circunstâncias, o superintendente não tem obrigação de conceder o referido porte. Por que tem muita gente que tem a ficha limpa, gente boa e é amigo de todo mundo, que já foi assaltado e roubado, mas nunca consumiu droga, porém é um “cachaceiro de marca maior”, tendo um comportamento totalmente desregrado. O SINARM, dentro dessa subjetividade, verifica essa situação e mesmo se enquadrando tecnicamente nos requisitos exigidos, não lhe é concedido o seu porte. Nos casos que é concedido, se for constatado que um portador de arma de fogo, com porte federal, “pisar na bola” num desses aspectos, de pronto se cancela o porte e dependendo do fato, pede-se o indiciamento do cidadão e a apreensão da arma e por essa lei e nunca mais vai poder ter arma.”

Outro ponto considerado importante é a própria interligação entre os sistemas controladores (SIGMA E SINARM) que demonstram a verdadeira falta de compromisso do Estado em fazer valer o que define em Lei.

“A lei 9.437, regulamentada pelo Decreto 2.222, já previa a criação dos dois cadastros, dos dois sistemas de controle, que era o SIGMA e o SINARM. O SIGMA tem a competência de controlar três categorias, caçador, colecionador e atirador. E a Polícia Federal pelo SINARM tem a competência para controlar o caçador de subsistência e defesa pessoal. Na lei atual, 10.826 regulamentada pelo Decreto 5.123/04, manteve-se esses dois cadastros nacionais e as categorias de utilização de arma. Cada órgão tem um setor de competência e um setor de controle, mas o órgão que regulamenta a quantidades, espécies, calibres, fabricação, exportação, importação é o Ministério do Exército através do departamento de material bélico. O SIGMA é um sistema de gerenciamento do material bélico, é um banco de dados. Tanto na lei anterior quanto nessa lei diziam que os dois sistemas iriam conversar, estar interligados. Porque hoje o cidadão pode ter uma arma para defesa pessoal e amanhã, o termo técnico é apostilamento, vincular essa arma no certificado de registro de atirador, colecionador, de caçador, ou seja, ele saía do controle do SINARM e migrava para o controle do SIGMA, ou vice-versa. Só que desde 1997, o Ministério da Justiça criou o SINARM de fato e de direito e até hoje o Ministério do Exército não criou o SIGMA como banco nacional. Eu posso falar que não criou, porque até hoje não existe um cadastro único no Ministério do Exército, esse cadastro não está ligado *on-line* com o país todo e muito menos conversando com o SINARM. Isso é contra a lei. Em São Paulo o Ministério Público Federal já notificou as Forças Armadas sob responsabilidade.”

A eficiência das políticas públicas é totalmente questionável. Pois o cidadão não se furta em cumprir as determinações e exigência da Lei em favor do

seu direito de se autodefender. Porém o Estado tentando reduzir o numero de armas de fogo nas mãos do cidadão de bem, continua ineficiente na promoção da Segurança Pública.

“O fato de isso estar sendo eficiente ou não será outra coisa. Não está sendo eficiente porque o cidadão está cumprindo a parte dele e o Estado de contrapartida não está. Vamos a um exemplo prático. Quantas viaturas um pelotão ou uma companhia tem sistematicamente disponíveis para fazer as rondas? Pouquíssimas. Assim o Estado não está fazendo a parte dele. Pode até fazer, mas deveria fazer muito mais. Isso é uma coisa. Outro detalhe é que para o cidadão nunca se vendeu tanta arma legalmente quanto se está vendendo agora.”

É possível ainda se demonstrar que Santa Catarina, pelo próprio comprometimento dos profissionais que fazem parte do controle de arma de fogo e por fatores culturais, apresenta uma grande eficiência na garantia do direito a auto defesa do cidadão.

“Santa Catarina é o Estado que mais vende arma para pessoa física no país. É porque aqui a população gosta de arma? Não. É porque o SINARM de Santa Catarina é o mais eficiente do país. Temos um policial responsável pela análise documental dos interessados em comprar arma de fogo e em até 3 dias, estando tudo dentro dos normas, o cidadão poderá estar com essa arma em mãos, ao passo que em São Paulo, Rio Grande do Sul e outras grandes capitais esse processo leva meses para chegar nessa decisão. A cultura e a eficiência da máquina do Estado aqui em Santa Catarina. Não estamos vendendo nosso peixe, mas o nosso SINARM é o mais organizado e mais eficiente do país. Por isso que vem gente de todo o país comprar arma aqui.”

Outro dado estatístico é apresentado e com base nele pode-se inferir que o controle e análise dos requisitos são extremamente rigorosos embora o número de interessados ainda seja considerável.

“Aqui no SINARM em Santa Catarina, nós temos uma média de 40 a 50 pedidos por mês, dos quais apenas 15 ou 20% deles são deferidos. A maioria é indeferida porque se todo mundo que alegar que o Estado não me dá segurança ou que está com uma sensação de insegurança, ou está acontecendo muito assalto na minha rua, ou estou a toda hora recebendo ameaça pelo telefone, ou tentativa de extorsão por telefone, vamos acabar armando um Estado. Nesse ponto a situação vai se transformar em neurose mesmo. A sensação de insegurança vai aumentar geometricamente.”

Em linhas gerais fica nítida a obrigação do legislador em mudar o foco do Estatuto do Desarmamento e fazer valer os interesses reais do povo que deu a melhor resposta, através do referendo, à intenção do legislador em retirar-lhe o

direito de possuir uma arma de fogo. Além disso, não se pode deixar de considerar a destinação injusta dos valores arrecadados a partir das taxas estabelecidas.

“Eu acredito que a população deveria ser consciente, cobrando do legislador uma revisão da Lei, principalmente alterando a filosofia dela tendo em vista ter sido feita no foco do desarmamento. Pois a Lei é boa. Apenas precisa ser ajustada para a filosofia do controle legal de arma e fogo. E realmente, todos os recursos arrecadados nela revertam-se para os órgãos de segurança pública, pois a Lei diz que esses recursos são taxas vinculadas. O problema é que tudo que é arrecadado não retorna para a segurança pública. Esses valores vão para o caixa único do governo que faz o que quiser com essas verbas, quando que esse dinheiro deveria ser revertido para a segurança pública. Deveria voltar para um melhor aparelhamento das forças policiais, porém não é o que o governo está fazendo. Nessa situação não se tem o dinheiro para consertar uma viatura para sair para rua e fazer o serviço de segurança pública. Pois essa taxa foi criada também para esse fim. Como técnico e agente do Estado, e não do governo, eu tenho a obrigação de expor ao cidadão toda política governamental que vai contra o interesse da sociedade.”

Pode-se concluir que na prática representa, diante de tais constatações fáticas, o Estado não esconde sua intenção de coibir do direito a auto defesa, além de, controvertidamente, assumir sua incapacidade de promover a segurança do cidadão. É exatamente a figura da negligência para com as suas obrigações constitucionais e a arbitrariedade na formulação de uma lei que vai totalmente ao encontro de um direito constitucional.

4.3 O DESARMAMENTO SOB UM PONTO DE VISTA CRÍTICO

Não seria possível abordar qualquer questão relacionada ao Estatuto do Desarmamento sem se fazer referência à indústria armamentista, a qual, cada dia que passa, lança uma arma mais potente ou desenvolve uma nova tecnologia aplicada em um artefato capaz de produzir efeitos semelhantes ao de uma arma de fogo.

Nesse sentido, ao ser analisado uma realidade de outro país, que sempre teve sua história ligada à arma de fogo, pode-se inferir que os Estados Unidos da América é país que mais desenvolve a cultura armamentista num contexto mundial. Isso significaria, teoricamente, se tratar da nação mais segura do mundo, mas

embora tal afirmação não reflita a realidade daquele país, o cidadão americano ainda não abre mão do direito de poder ter uma arma de fogo.

No documentário “Tiros em Columbine”, a conclusão mais aceitável que se tem diante de uma análise crítica do objetivo de seu diretor Michael Moore, é que aquela nação é movida pela cultura do medo, teoria desenvolvida pelo professor Barry Glassner. Michael Moore alega que “a mídia, as empresas, os políticos conseguiram assustar tanto os americanos que chegou ao ponto de não ser necessário ter um motivo.”¹¹⁶ E isso nada mais é do que difundir a cultura do medo como forma de incentivo ao consumo.

Após o massacre ocorrido na Escola de Columbine, muitas autoridades atribuíram o fato a influência negativa exercida pelos mais diversos fatores, e entre esses, a realizada pelo roqueiro Marilyn Manson, tendo em vista suas músicas indiretamente incitarem a violência. Sendo entrevistado pelo diretor do documentário, o próprio roqueiro alega que a mídia não diz que o presidente possa ter alguma influência nesse comportamento violento adotado pelos jovens assassinos dentro daquela escola tendo em vista ser muito mais conveniente a indicação do roqueiro como tal influência negativa.

No mesmo dia ocorreu um ataque americano ao Kosovo e ninguém ousou mencionar a influência violenta do governo na mente daqueles jovens. Porque não é assim que a mídia quer mostrar as coisas. Manson alega que “você assiste a TV, vê as notícias e fica apavorado com enchentes, AIDS e assassinatos. Nada mais que uma campanha de medo e consumo.” Essa é filosofia difundida: “Deixe todo mundo com medo e eles vão consumir. Resumindo é simples assim.”

Em um pequeno trecho do documentário é repassada a história americana em forma de desenho animado, para se tentar justificar a alegação que o país é violento por influências culturais e históricas. Fato que não condiz com a realidade, pois vários outros países também escreveram suas histórias com violência e derramamento de sangue e nem por isso apresentam índices de criminalidade tão alto quanto os índices americanos.

A grande pergunta é porque então o país é tão diferente? A justificativa ainda fica em cima da cultura do medo provocada pela figura do Estado e influência

¹¹⁶ **TIROS em Columbine.** Direção Michael Moore. São Paulo: Alpha Filmes, 2002. DVD Video (120 min.), son., color. Legendado. Port.

da mídia. O professor Barry Glassner confirma essa idéia durante o documentário, onde justifica a cultura do medo, quando expõe dados de uma pesquisa que apontaram para uma redução da taxa de criminalidade em cerca de 20% a época pesquisada enquanto que a cobertura da mídia, ou seja, o número de crimes que aparecem no noticiário terem subido 600%. Isso resulta, conforme a afirmação do promotor do condado Flint em Michigan, Arthur Busch, que conclui no filme o fato do povo americano estar condicionado pela televisão através do noticiário a “acreditar que suas comunidades são muito mais perigosas do que realmente são”. Isso reflete na preocupação do americano em comprar uma arma de fogo para sua própria segurança embora a taxa de criminalidade tenha apresentado acentuada queda.

A taxa de criminalidade continua a cair e o medo da criminalidade continua a subir continuamente. Como isso seria possível se tal afirmação é totalmente antagônica? “Mas faz sentido quando vemos o que os políticos estão fazendo e vendo o que acontece na mídia do noticiário,” afirma Barry Glassner.

A investigação feita por Michael Moore permite se concluir que a cultura armamentista está fundada na própria legislação norte-americana, na qual todos têm o direito de portar uma arma. Mas o interessante está nas comparações entre os EUA e o Canadá realizadas por Moore, às quais se permite constatar que, embora exista um grande número de canadenses portadores de armas de fogo em comparação aos americanos, a criminalidade neste país é extremamente inferior a dos Estados Unidos.

É exatamente nesse ponto que é possível encontrar a resposta da questão principal da presente conjuntura. Não se pode buscar uma comparação do Brasil com aqueles determinados países, pois todos vivem realidades diferentes. Porém ambos garantem ao cidadão o direito de poder adquirir uma arma de fogo. O problema está especialmente na intenção de ter ou não uma arma de fogo e não especificamente na figura arma de fogo diante das distintas relações destacadas.

A abordagem de tal documentário pode parecer antagônica ante a filosofia principal do presente estudo, porém as circunstâncias são muito semelhantes uma vez que a discussão se dirige para o direito de ter ou não uma arma de fogo.

Ainda tentando encontrar resposta para a tentativa do Estado, com o apoio de Organizações Não Governamentais, de retirar totalmente as armas de fogo

das mãos do cidadão é possível se destacar as palavras de Hélio Luz, ex-chefe da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, que de uma forma irônica, exposta no documentário “Notícias de uma guerra particular”, resolveria o problema da criminalidade envolvida com armas de fogo no Brasil.

“Então nós queremos fechar as fábricas de armas na Suíça e nos Estados Unidos, pois a Colt é americana, o AR-15 é Colt e então eu quero fechar a fábrica da Colt. A proposta é essa. [...] Eu quero ter o controle na produção. Quero fechar a fábrica da Colt que faz o AR-15, nos Estados Unidos e quero fechar a fábrica do Sig-Sauer na Suíça.”¹¹⁷

Seria fácil assim resolver o problema da arma de fogo que entra ilegalmente no país, porém isso é algo inatingível tendo em vista a força que essas empresas exercem no comércio internacional e a necessidade da arma de fogo para a promoção da segurança. Resta claro a óbvia ironia nesse comentário de Hélio Luz. Mas sob um ponto de vista extremista como é o que está sendo proposto através das Campanhas pelo Desarmamento, porque tal atitude não é sugerida para se acabar com a criminalidade que utiliza da arma de fogo como meio para cometer crimes.

O problema do avanço da criminalidade está sendo combatido de forma equivocada, uma vez que age exclusivamente na arma de fogo ao invés de agir na eficiência de políticas públicas voltadas para a melhoria da estrutura dos órgãos que promovem a segurança do cidadão, como explica Gilberto Thums:

Significa que o Estatuto do Desarmamento é destinado aos ‘homens de bem’, pessoas comuns do povo, que trabalham, geram renda e que não pensaram jamais em cometer crimes ou colocar a sociedade em perigo, e agora, apenas pelo fato de possuírem armas em suas casas para defesa, passam a ser tratados como criminosos.¹¹⁸

Cabe salientar também a participação significativa de algumas entidades a favor das armas de fogo como é o caso do Movimento Viva Brasil, que elaborou um documento, que embora apresente origem duvidosa, não se querendo questionar a credibilidade de tal movimento, mas que vem a expor informações

¹¹⁷ **NOTÍCIAS de uma guerra particular.** Direção João Moreira Salles e Kátia Lund. Sony Pictures do Brasil, 1998. DVD Vídeo (56 min.), son., color., Port.

¹¹⁸ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica).** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 33.

consideráveis a respeito do papel das armas legais nos diferentes contextos e sua influência na dissuasão dos crimes:

O cidadão tem o direito de se defender, por todos os meios, quando sua vida está ameaçada. Essa é a função essencial de uma arma de fogo: um meio de defesa contra agressões externas e de dissuadir a prática de ações criminosas.

Na verdade, a comunidade vem sendo crescentemente incorporada como agente ativo na construção de um ambiente mais seguro, através da participação direta nos programas de policiamento comunitário, na adoção de comportamentos defensivos e de redução de riscos, programas educativos contra as drogas, etc. A participação dos cidadãos tem a finalidade de reforçar e aumentar a capacidade de atuação da polícia e de prevenção dos crimes.

Quando se defende o direito de auto-proteção não se está, obviamente, dizendo que as pessoas devem fazer justiça com as próprias mãos, substituindo o papel das instituições e da lei. O que se prega é que em situações extremas, nas quais a polícia e o Estado estão ausentes, a auto-proteção é um direito inalienável do cidadão. Um direito natural, que nem mesmo o Estado pode retirar-lhe.¹¹⁹

Ante ao exposto, não nos resta dúvida que a participação do Estatuto do Desarmamento na efetiva redução da criminalidade é muito pequena tendo em vista a pouca eficiência desta Lei no combate a arma de fogo que realmente atenta contra a segurança pública de uma forma geral.

Camila Cardoso de Mello Prando aborda tal divergência alegando o fato da arma de fogo que se encontra em poder do criminoso não ser o foco da Lei, refletindo-se em mero simbolismo a intenção do legislador em combater a violência com tais disposições:

A partir do Estatuto corrobora-se a hipótese de que uma vez proibindo-se ou restringindo-se o porte de armas ter-se-ia uma redução drástica da violência, e mais do que isso, uma redução da própria criminalidade urbana. Todavia, essa previsão legal é preponderantemente simbólica, tão simbólica quanto uma passeata pela paz na zona sul carioca. A violência predominante realizada através das armas de fogo não passa pela institucionalização, uma vez que encontra-se na clandestinidade, e clandestinos já são esses portes. Portanto, essa criminalidade violenta urbana não faz parte do destino da norma penal agora estatuída. Embora possamos, hipoteticamente, encontrar, mais tarde, algum reflexo na diminuição das ações violentas no trânsito, entre vizinhos, de pessoas de classe média, classe média baixa. Mas que, todavia representam a minoria

¹¹⁹ MOVIMENTO VIVA BRASIL. **Dossiê : Armas de Fogo Legais X Crimes**. Disponível em: <http://www.incorreto.com.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf>. Acesso em: 04 jun 2010.

dos crimes violentos, e que não são os destinatários declarados do combate à violência tradicional urbana.¹²⁰

Não se pode negar que uma melhor estrutura de Estado favorece a redução do interesse do cidadão em ter uma arma de fogo. Hoje ele procura uma arma pelo fato de encontrar-se refém da criminalidade e órfão de políticas públicas que possam garantir sua segurança. Como bem salienta Damásio de Jesus:

O simples desarmamento popular, porém, sem uma Polícia preventiva efetiva, é inócuo e pouco contribui para a redução da criminalidade. Se o legislador pretende que ninguém possua arma de fogo, a não ser os titulares de determinadas funções públicas e atividades privadas, é necessário que garanta a segurança pública. É preciso desarmar a população ordeira e, ao mesmo tempo, dotar os órgãos de prevenção de instrumentos hábeis para a proteção dos cidadãos. Desarme-se o povo, mas arme-se a Polícia de meios suficientes para a concretização de sua missão constitucional.¹²¹

Brilhante apontamento nos presenteia Cesare Beccaria, o mais profundo crítico da Lei Penal, onde é possível se inferir o atentado contra os direitos fundamentais do cidadão de acordo com arbitrariedade proposta pelo Estatuto do Desarmamento:

Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam as armas nas mãos do criminoso, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias.¹²²

Gilberto Thums expõe a verdadeira intenção pretendida no conjunto argumentativo revelado a partir das afirmações feitas no transcorrer dessa discussão ao nos conduzir ao pensamento de que “a arma de fogo não deve circular nas ruas em poder das pessoas, mas é inegável que o cidadão tem o direito de ter armas em sua casa para defesa do patrimônio, da vida e de seus familiares.”¹²³

¹²⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o Estatuto do Desarmamento**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 30 set. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1297>. Acesso em 02 jun. 2010.

¹²¹ JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5209>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

¹²² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 85.

¹²³ THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse trabalho monográfico pode-se inferir que o ser humano a todo o momento encontra-se envolvido com algum tipo de violência e não encontra, por parte do Estado, ações concretas para a minimização deste comportamento humano presente na criminalidade.

O aumento da criminalidade muitas vezes é justificado pela exposição na mídia de fenômenos criminais cada vez mais agressivos e violentos sempre demonstrando a arma de fogo como o principal bem jurídico presente nas condutas penais.

Há duas questões que apontam para a conclusão desta referida explanação monográfica. A primeira diz respeito a necessidade da arma de fogo como método para auxílio do exercício direito à autodefesa e manutenção da ordem pública. E a segunda referencia a obrigação do poder estatal em promover políticas de segurança pública com o objetivo da redução da criminalidade e da violência.

O grande problema observado é que o Estado encontra-se omissos na preocupação em instituir uma estrutura voltada para o combate ao crime uma vez que tende a resolver o problema instituindo uma legislação que restringe o direito do cidadão em possuir e extingue a possibilidade de portar uma arma de fogo para a sua proteção, bem como de seus familiares e de seu patrimônio. Qualquer um pode ressaltar o fato que o Estado é o único responsável tendo a obrigação de realizar tal amparo. Porém, diante da atual conjuntura política e governamental existente, quase nada se pode esperar por segurança proporcionada pelo Estado como assegurado desse direito constitucional. A morosidade do poder judiciário, a precariedade do sistema penal, a falta de eficiência do poder legislativo demonstrada na escassez de investimentos na educação de qualidade, na falta de estruturas públicas de saúde bem como na oportunidade de emprego que são problemas lembrados apenas em momentos eleitorais. Se todo o administrador público voltasse suas preocupações para a resolução dos referidos problemas, pouca seria a necessidade de altos investimentos na segurança pública, embora atualmente verifica-se ainda a extrema penúria em que se encontra o aparato policial para o combate a criminalidade.

Todo esse desenvolvimento pode parecer utópico aos olhos de uma sociedade extremamente conformada com a situação atual, pois continua a ter sua opinião manipulada pela mídia que reflete a realidade muito mais violenta do que talvez ela realmente seja.

Ninguém pode defender a livre utilização da arma de fogo como meio de autodefesa, até porque o seu manuseio feito de forma inadequada ou por alguém que não tenha o devido conhecimento técnico pode ensejar em atos de violência e acidentes desastrosos. Exatamente esses resultados são os obtidos quando verificada a arma de fogo adquirida de forma ilegal presente nas mãos dos criminosos. O controle e fiscalização devem ocorrer e ao que se verifica na prática realmente estão acontecendo ao apurar as atividades desenvolvidas pelo atual Sistema Nacional de Armas pertencente à Polícia Federal.

O que não se pode esconder é o objetivo do legislador, movido por uma necessidade de uma resposta à sociedade para o avanço da criminalidade, em desarmar o cidadão ao exigir o cumprimento de condições para a aquisição de uma arma de fogo. O povo não deseja perder a possibilidade de adquirir tal artefato diante do avanço da criminalidade. Ele se sujeita ao cumprimento das normas, porém deveria exigir que o poder público também fizesse sua parte promovendo ações eficazes contra aquele que adquiri determinado armamento de forma ilícita, pois será esse o principal responsável pela violência manifestada. Podemos concluir que a arma de fogo existente dentro dos preceitos legais não tem relação com tal violência.

Talvez o nome mais apropriado para essa legislação fosse “Estatuto das armas de fogo” ao invés do denominado “desarmamento” que acabou por incutir na mente do povo brasileiro a idéia que tal lei fosse acabar completamente com a arma de fogo presente no meio criminoso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo Luiz. **A concepção de Estado de Thomas Hobbes e de John Locke**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 558, 16 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6181>>. Acesso em: 31 maio 2010.

ANTUNES, Flavio Augusto. **Arma de brinquedo e o seu reflexo penal de acordo com o novo estatuto do desarmamento**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, abr. 2005.

BASTOS, Marcelo Lessa, CASARA, Rubens R. R. **Estatuto do desarmamento : uma questão de competência**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.141, ago. 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BLANKS, Jeremy. Restringir não é solução. **Revista Superinteressante**, Ed. 174^a, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/restringir-nao-solucao-442834.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

BRANDÃO, Edison. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. **Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html>. Acesso em: 05 maio 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

BRASIL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Portaria 988 de 16 de março de 2010**. Sistema Nacional de Armas – SINARM. Anexos. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/anexos/portaria-988-2010-dg-dpf-de-16-de-marco-de-2010>>. Acesso em: 19 maio 2010.

BRASIL. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 17 maio 2010.

BRASIL. **Lei 9.437 de 20 de fevereiro de 1997**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9437.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 93188/RS, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e outros. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 02 de maio de 2007. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/112/84>>. Acesso em: 30 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91553/DF, Vanderlei Pereira da Silva. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 23 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2635571&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 30 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93188/RS, Erivelton Sá da Rosa. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2429635&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 30 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 99449/MG, Pedro Alves Martins. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC%2899449.NUME.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 maio 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei nº 9.437/97: redação deficiente do art. 10, § 3º, IV**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.62, jan. 1998.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Porte de arma e perda automática da eficácia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.148, mar. 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORDANI, Dora Cavalcante. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Breves considerações acerca do novo estatuto do desarmamento – Lei nº 10.826/2003**. 29 abr. 2004 Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=6395>. Acesso em: 17 maio 2010.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – SINARM**. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/>>. Acesso em: 19 maio 2010.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança pública: um conceito a ser repensado**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.58 Ed. Esp, set. 1997.

GARCIA, Roberto Soares. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

GOMES, Luiz Flávio, OLIVEIRA, Willian Terra. **Lei das Armas de Fogo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **STF garante liberdade provisória no caso de posse e porte de arma de fogo**. 09 maio 2007. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2007050716551514>. Acesso em: 30 maio 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5209>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**, Vol. I. São Paulo: Forense, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. **Porte de Arma: A Irrracionalidade da Solução Penal**. Enfoque Jurídico, n.6, maio 1997. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/10293/9858>>. Acesso em: 05 maio 2010.

LOCATELLI, Paulo Antonio. **Algumas Considerações sobre a Lei nº 10.826/2003**. Em 28 out. 2004. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=2238>. Acesso em: 01 jun. 2010.

MACIEL, Silvio Luiz. **Algumas observações sobre a nova Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)**. 22 out. 2004 Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=7059>. Acesso em: 17 maio 2010.

MARCÃO, Renato. **O porte de arma de fogo e seu tratamento penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 158, 11 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4603>>. Acesso em: 05 maio 2010.

MARTINI, Paulo. **Arma de fogo: onde está a segurança pública?** . Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1031>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

MESQUITA, Hebert; QUEIROZ, Arryanne. **A Polícia Federal no controle de armas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2346, 3 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13955>>. Acesso em: 17 maio 2010.

MOVIMENTO VIVA BRASIL. **Dossiê: Armas de Fogo Legais X Crimes.** Disponível em: <http://www.incorreto.com.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções penais controvertidas.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LEUD, 1996.

NOTÍCIAS de uma guerra particular. Direção João Moreira Salles e Kátia Lund. Sony Pictures do Brasil, 1998. DVD Vídeo (56 min.), son., color., Port.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas.** 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O CONTROLE das armas de fogo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 03 maio 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100503/not_imp546058,0.php>. Acesso em 04 maio 2010.

PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. **A controvérsia na lei das armas de fogo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2498>>. Acesso em: 05 maio 2010.

PETRELLUZZI, Marco Vinício. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o Estatuto do Desarmamento.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, 30 set. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1297>. Acesso em 02 jun. 2010.

RICARDO, Celso, Armas: Elas podem aumentar a segurança de quem as carrega? Mais armas significam mais crimes? Afinal, o melhor é bani-las ou popularizá-las? **Revista Superinteressante**, Ed. 174ª, abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/tecnologia/armas-442832.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **O desarmamento da população brasileira - uma necessidade do Estado Democrático de Direito?** Revista Jus Vigilantibus. 8 out. 2005. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/17836>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 2 v. 1997.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Arma de fogo desmuniada no estatuto do desarmamento**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.157, dez. 2005.

SILVA, Liliansa Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826 de 23.12.2002 - Primeiras Anotações**. Disponível em: <<http://tudosobreseguranca.com.br/downloads/comEstDesarmamento.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2010.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TIROS em Columbine. Direção Michael Moore. São Paulo: Alpha Filmes, 2002. DVD Video (120 min.), son., color. Legendado. Port.

ANEXOS

ANEXO A – Lei Federal 10.826, de 22 de Dezembro de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de

registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de

48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

ANEXO

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	

- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

ANEXO B – Decreto 5.123, de 1º de Julho de 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do [art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Civis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#);

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso [II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

§ 4º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do § 1º observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o [inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o [inciso X do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo às fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do [art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão à Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 9º Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão no prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no caput.

CAPÍTULO II

DA ARMA DE FOGO

Seção I

Das Definições

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na [Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Seção II

Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do **caput**, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

d) profissão;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

a) número do cadastro no SINARM;

b) identificação do fabricante e do vendedor;

c) número e data da nota Fiscal de venda;

d) espécie, marca, modelo e número de série;

e) calibre e capacidade de cartuchos;

f) tipo de funcionamento;

g) quantidade de canos e comprimento;

h) tipo de alma (lisa ou raiada);

i) quantidade de raias e sentido; e

j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 1º A unidade policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de cadastro no SINARM. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal repassará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SIGMA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

d) profissão;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

a) número do cadastro no SINARM;

b) identificação do fabricante e do vendedor;

c) número e data da nota Fiscal de venda;

d) espécie, marca, modelo e número de série;

e) calibre e capacidade de cartuchos;

- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o disposto no § 3º deste artigo.

Seção IV

Do Comércio Especializado de Armas de Fogo e Munições

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 3º O estabelecimento mencionado no caput deste artigo deverá manter à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no SINARM; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 24-A. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do § 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do respectivo documento de porte, que observará o disposto no art. 23 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 25. O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Porte de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, à Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Porte de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 29-A. Caberá ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do Porte de Arma de Fogo. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#), de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção III

Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no [Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#)

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares,

aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da mencionada Lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)

§ 1º As instituições mencionadas no [inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua

integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do **caput** do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.817, de 2009\)](#)

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.](#)

§ 1º A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 35-A. As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º

da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.

Subseção IV

Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o **caput** encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

Subseção V

Das guardas Municipais

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos [incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no [§3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Art. 47. O Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração, ao SINARM, dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no [inciso III do §1º do art. 144 da Constituição](#).

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no caput, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no [§3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais.

§ 3º A Receita Federal fiscalizará a entrada e saída desses produtos.

§ 4º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares.

Art. 58. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.

§ 1º A autorização das exportações enquadradas nas diretrizes de exportação de produtos de defesa rege-se por legislação específica, a cargo do Ministério da Defesa.

§ 2º Considera-se autorizada a exportação quando efetivado o respectivo Registro de Exportação, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 59. O exportador de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados deverá apresentar como prova da venda ou transferência do produto, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI), expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certificado de Usuário Final (End User), expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 60. As exportações de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados considerados de valor histórico somente serão autorizadas pelo Comando do Exército após consulta aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá, em normas específicas, os critérios para definição do termo "valor histórico".

Art. 61. O Comando do Exército cadastrará no SIGMA os dados relativos às exportações de armas, munições e demais produtos controlados, mantendo-os devidamente atualizados.

Art. 62. Fica vedada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;

II - internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - nacionalização de mercadoria entrepostadas;

IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - ingresso e saída de armamento e munição;

VI - ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

Art. 64. O desembaraço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no [art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§ 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

§ 2º As armas brasonadas ou quaisquer outras de uso restrito poderão ser recolhidas ao Comando do Exército pela autoridade competente, para sua guarda até ordem judicial para destruição.

§ 3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 4º O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67. No caso de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma mediante alvará judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição as disposições do art. 12. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou curador, depositada

em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º implicará a apreensão da arma pela autoridade competente, aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador as sanções penais cabíveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 1º Nos casos previstos no **caput**, o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 67-B. No caso do não-atendimento dos requisitos previstos no art. 12, para a renovação do Certificado de Registro da arma de fogo, o proprietário deverá entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência para terceiro, no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou órgão público por esta credenciado, aplicando-se ao proprietário as sanções penais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Departamento de Polícia Federal.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do [art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, que contenha a especificação mínima dos dados da arma, de seu possuidor, o percurso autorizado e o prazo de validade, que não poderá ser superior ao necessário para o deslocamento da arma do local onde se encontra até a unidade responsável por seu recebimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º A guia de trânsito poderá ser expedida pela rede mundial de computadores - Internet, na forma disciplinada pelo Departamento de Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito ou o transporte com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, poderá sujeitar o infrator às sanções penais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-A. Para o registro da arma de fogo de uso permitido ainda não registrada de que trata o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e original e cópia, ou cópia autenticada, da nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-B. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e cópia do referido Certificado ou, se for o caso, do boletim de ocorrência comprovando o seu extravio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 5º e o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, o requerente deverá: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

II - apresentar originais e cópias, ou cópias autenticadas, do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência fixa; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

III - apresentar o formulário SINARM devidamente preenchido; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

IV - apresentar o certificado de registro provisório e comprovar os dados pessoais informados, caso o procedimento tenha sido iniciado pela rede mundial de computadores - Internet. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 1º O procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio do preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - Internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como certificado de registro provisório, pelo prazo de noventa dias. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º No ato do preenchimento do formulário pela rede mundial de computadores - Internet, o requerente deverá escolher a unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, na qual entregará pessoalmente a documentação exigida para o registro ou renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 4º No caso da perda de validade do certificado de registro provisório, o interessado deverá se dirigir imediatamente à unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, para a regularização de sua situação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 70-B à renovação dos registros de arma de fogo cujo certificado tenha sido expedido pela Polícia Federal, inclusive aqueles com vencimento até o prazo previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, ficando o proprietário isento do pagamento de taxa nas condições e prazos da Tabela constante do Anexo à referida Lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 6º Nos requerimentos de registro ou de renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em que se constate a existência de cadastro anterior em nome de terceiro, será feita no SINARM a transferência da arma para o novo proprietário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 7º Nos requerimentos de registro ou de renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em que se constate a existência de cadastro anterior em nome de terceiro e a ocorrência de furto, roubo, apreensão ou extravio, será feita no SINARM a transferência da arma para o novo proprietário e a respectiva arma de fogo deverá ser entregue à Polícia Federal para posterior encaminhamento à autoridade policial ou judicial competente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 8º No caso do requerimento de renovação do Certificado de Registro de que trata o § 6º, além dos documentos previstos no art. 70-B, deverá ser comprovada a origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou, ainda, apresentada declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 9º Nos casos previstos neste artigo, além dos dados de identificação do proprietário, o Certificado de Registro provisório e o definitivo deverão conter, no mínimo, o número de série da arma de fogo, a marca, a espécie e o calibre. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-D. Não se aplicam as disposições do § 6º do art. 70-C às armas de fogo cujos Certificados de Registros tenham sido expedidos pela Polícia Federal a partir da vigência deste Decreto e cujas transferências de propriedade dependam de prévia autorização. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-E. As armas de fogo entregues na campanha do desarmamento não serão submetidas a perícia, salvo se estiverem com o número de série ilegível ou houver dúvidas quanto à sua caracterização como arma de fogo, podendo, nesse último caso, serem submetidas a simples exame de constatação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. As armas de fogo de que trata o **caput** serão, obrigatoriamente, destruídas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-F. Não poderão ser registradas ou terem seu registro renovado as armas de fogo adulteradas ou com o número de série suprimido. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. Nos prazos previstos nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas de que trata o **caput** serão recolhidas, mediante indenização, e encaminhadas para destruição. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-G. Compete ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos necessários à execução da campanha do desarmamento e de regularização de armas de fogo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-H. As disposições sobre entrega de armas de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e transporte de valores. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 71. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização, ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade estimulando a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova ou facilite o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos, na reincidência da hipótese mencionada no inciso I, alínea "b"; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de reincidência da conduta prevista na alínea "a", do inciso I, e nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 72. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o [art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), quando deixar de apresentar, nos termos do [art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao SINARM, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 74. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados na forma prevista no [§ 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal", e serão alocadas para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão a seu tráfico ilícito, a cargo da Polícia Federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 75. Serão concluídos em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, os processos de doação, em andamento no Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas e recolhidas na vigência da [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#).

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados os [Decretos nºs 2.222, de 8 de maio de 1997](#), [2.532, de 30 de março de 1998](#), e [3.305, de 23 de dezembro de 1999](#).

Brasília, 1º de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho